



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXII — N.º 30

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1967

ATA DA 16ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE MAIO DE 1967

Sessão Legislativa Ordinária da 6ª Legislatura

**PRESIDÊNCIA DOS SRS.: MOUREA ANDRADE, GILBERTO MARI-
NHO E VITORINO FREIRE.**

As 21 horas e 30 minutos,
acham-se presentes os Senhores
Senadores:

Glóvis Maia.
José Guilomard.
Oscar Passos.
Alvaro Maia.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Milton Trindade.
Cattete Pinheiro.
Lobão da Silveira.
Sebastião Archer.
Victorino Freire.
Petrônio Portela.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Duarte Filho.
Dinarte Mariz.
Manoel Villaga.
Argemiro de Figueiredo.
Domicílio Gondim.
João Cleofas.
Rui Palmeira.
Leandro Maciel.
Júlio Leite.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Antônio Balbino.
Josaphat Marinho.
Carlos Lindemberg.
Eurico Rezende.
Paulo Torres.
Vasconcelos Torres.
Mário Martins.
Aurélio Vianna.
Gilberto Marinho.
Milton Campos.
Carvalho Pinto.
Lino de Mattos.
Moura Andrade.
João Abrahão.
Armando Storni.
Pedro Ludovico.
Fernando Corrêa.
Filinto Müller.
Bezerra Neto.
Ney Braga.
Adolpho Franco.
Mello Braga.
Celso Ramos.
Antônio Carlos.
Atílio Fontana.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá. — 53.

E os Senhores Deputados:

Acus:

Geraldo Mesquita — ARENA.
Jorge Lavocat — ARENA.
Nasser Almeida — ARENA.
Romano Evangelista — MDB.
(31-7-67).

CONGRESSO NACIONAL

Rui Lino — MDB.
Wanderley Dantas — ARENA.

Amazonas:

Abrahão Sabbá — ARENA.
Bernardo Cabral — MDB.
Joel Ferreira — MDB.
José Esteves — ARENA.
José Lindoso — ARENA.
Leopoldo Peres — ARENA.
Raimundo Parente — ARENA.

Pará:

Armando Corrêa — ARENA.
Gabriel Hermes — ARENA.
Gilberto Azevedo — ARENA.
Haroldo Velloso — ARENA.
Hélio Gueiros — MDB.
João Menezes — MDB.
Juvêncio Dias — ARENA.
Martins Júnior — ARENA.
Montenegro Duarte — ARENA.

Maranhão:

Alexandre Costa — ARENA.
Américo de Souza — ARENA.
Cid Carvalho — MDB.
Emílio Murad — ARENA.
Eurico Ribeiro — ARENA.
Freitas Diniz — MDB.
Henrique de La Rocque — ARENA.
Ivar Saldanha — ARENA.
José Marão Filho — ARENA.
Nunes Freire — ARENA.
Pires Sabóia — ARENA.
Raimundo Boga — ARENA.
Temistócles Teixeira — ARENA.
Vieira da Silva — ARENA.

Piauí:

Chagas Rodrigues — MDB.
Ezequias Costa — ARENA.
Fausto Gayoso — ARENA.
Heitor Cavalcanti — ARENA.
Joaquim Parente — ARENA.
Milton Brandão — ARENA.
Paulo Ferraz — ARENA.
Sousa Santos — ARENA.

Ceará:

Delmiro Oliveira — ARENA.
Ernesto Valente — ARENA.
Figueiredo Corrêa — MDB.
Flávio Marcellio — ARENA.
Furtado Leite — ARENA.
Humberto Bezerra — ARENA.
Jonas Carlos — ARENA.
Josias Gomes — ARENA.
Leão Sampaio — ARENA.
Manuel Rodrigues — ARENA.
Martins Rodrigues — MDB.
Ossian Araújo — ARENA.
Ozires Pontes — MDB.
Padre Vieira — MDB.
Pais de Andrade — MDB.
Régis Barroso — ARENA.
Vicente Augusto — ARENA.
Wilson Roriz — ARENA.

Rio Grande do Norte:

Aluizio Alves — ARENA.
Aluizio Bezerra — ARENA.
Djalma Marinho — ARENA.
Grimaldi Ribeiro — ARENA.
José Freire — ARENA.
Teodorico Bezerra — ARENA.
Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba:

Ernani Sátyro — ARENA.
Flaviano Ribeiro — ARENA.
Humberto Lucena — MDB.
Janduby Carneiro — MDB.
José Gadelha — MDB.
Monsenhor Vieira — ARENA.
Pedro Gondim — ARENA.
Petrônio Figueiredo — MDB.
Teotônio Neto — ARENA.
Vital do Rêgo — ARENA.
Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco:

Adelmar Carvalho — MDB.
Aderbal Jurema — ARENA.
Alde Sampaio — ARENA. —
(11-9-67).
Andrade Lima Filho — MDB. —
(6-8-67).
Bezerra Leite — ARENA. —
(11-9-67).
Cid Sampaio — ARENA.
Geraldo Guedes — ARENA.
Heráclio Rêgo — ARENA.
João Lara Filho — MDB.
José Carlos Guerra — ARENA.
José Meira — ARENA (SE).
Magalhães Melo — ARENA (SE).
Mouri Fernandes — ARENA.
Paulo Maciel — ARENA.
Souto Maior — ARENA.
Tabosa de Almeida — ARENA.
Tales Ramalho — MDB.

Alagoas:

Aloysio Nonô — MDB.
Cleto Marques — MDB.
Djalma Falcão — MDB.
Luiz Cavalcante — ARENA.
Medeiros Neto — ARENA.
Oséas Cardoso — ARENA.
Pereira Lúcio — ARENA.
Segismundo Andrade — ARENA.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — ARENA.
Augusto Franco — ARENA.
José Carlos Teixeira — MDB.
Luiz Garcia — ARENA.
Machado Rollemberg — ARENA.
Passos Pôrto — ARENA.
Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia:

Alves Macedo — ARENA.
Cícero Dantas — ARENA. (SE).
Clemens Sampaio — MDB. —
(18-9-67).
Clodoaldo Costa — ARENA.
Edgard Pereira — MDB.
Fernando Magalhães — ARENA.

João Alves — ARENA.
João Borges — MDB.
José Fenedo — ARENA.
Luís Athayde — ARENA.
Luiz Braga — ARENA.
Luna Freire — ARENA (P).
Maíso Cabral — ARENA.
Manuel Novaes — ARENA.
Mário Piva — MDB.
Neci Novaes — ARENA.
Ney Ferreira — MDB.
Nonato Marques — ARENA (SE).
Odulfo Domingues — ARENA.
Oscar Cardoso — ARENA.
Raimundo Brito — ARENA.
Régis Pacheco — MDB.
Rubem Nogueira — ARENA.
Ruy Santos — ARENA.
Theódulo de Albuquerque — ARENA.
Tourinho Dantas — ARENA.
Vasco Filho — ARENA.
Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo:

Dirceu Cardoso — MDB.
Feu Rosa — ARENA.
Floriano Rubin — ARENA.
Mário Gurgel — MDB.
Oswaldo Zanello — ARENA.
Parente Frota — ARENA.
Raymundo de Andrade — ARENA.

Rio de Janeiro:

Adolpho de Oliveira — MDB.
Affonso Celso — MDB.
Altair Lima — MDB.
Amaral Peixoto — MDB.
Ário Theodoro — MDB. (29-8-67).
Dado Coimbra — ARENA.
Dayl de Almeida — ARENA.
Getúlio Moura — MDB.
Glênio Martins — MDB.
José Maria Ribeiro — MDB.
José Saly — ARENA.
Júlia Steinbruch — MDB.
Mário de Abreu — ARENA.
Miguel Couto — ARENA (SE).
Paulo Biar — ARENA.
Rockefeller Lima — ARENA.
Rozendo de Sousa — ARENA.
Sadi Bogado — MDB.

Guanabara:

Amaral Neto — MDB.
Breno Silveira — MDB.
Cardoso de Menezes — ARENA.
Erasmio Pedro — MDB.
Flexa Ribeiro — ARENA.
Hermano Alves — MDB.
José Colagrossi — MDB.
Lopo Coelho — ARENA.
Mário Moreira Alves — MDB.
Mendes de Moraes — ARENA.
Nelson Carneiro — MDB.
Pedro Faria — MDB.
Rafael Magalhães — ARENA.
Raul Brunini — MDB.
Reinaldo Sant'Anna — MDB.
Rubem Medina — MDB.
Veiga Brito — ARENA.
Waldyr Simões — MDB.

Minas Gerais:

Aécio Cunha — ARENA.
 Aquiles Diniz — MDB.
 Aureliano Chaves — ARENA.
 Austregesilo Mendonça — ARENA.
 Batista Miranda — ARENA.
 Bento Gonçalves — ARENA.
 Blas Fortes — ARENA.
 Celso Passos — MDB.
 Dnair Mendes — ARENA.
 Edgar-Martins Pereira — ARENA.
 Elias Carmo — ARENA.
 Francelino Pereira — ARENA.
 Gilberto Almeida — ARENA.
 Guilherme Machado — ARENA.
 Gustavo Capanema — ARENA.
 Hélio Garcia — ARENA.
 Hugo Aguiar — ARENA.
 Israel Pinheiro Filho — ARENA.
 Jaeder Albergaria — ARENA. — (ME).
 João Herculino — MDB.
 José Bonifácio — ARENA.
 José-Maria Magalhães — MDB.
 Luis de Paula — ARENA.
 Manoel de Almeida — ARENA.
 Manoel Taveira — ARENA.
 Mata Machado — MDB.
 Maurício de Andrade — ARENA.
 Milton Reis — MDB.
 Monteiro de Castro — ARENA.
 Nísia Carone — MDB.
 Nogueira de Resende — ARENA.
 Ozanan Coelho — ARENA.
 Padre Nobre — MDB.
 Paulo Freire — ARENA.
 Pedro Vidigal — ARENA.
 Pinheiro Chagas — ARENA.
 Renato Azeredo — MDB.
 Simão da Cunha — MDB.
 Sinval Boaventura — ARENA.
 Teófilo Pires — ARENA. (SE).
 Último de Carvalho — ARENA.
 Walter Passos — ARENA.

São Paulo:

Adalberto Camargo — MDB.
 Adhemar Filho — MDB.
 Alceu de Carvalho — MDB.
 Amaral Furlani — MDB.
 Anacleto Campanella — MDB.
 Aniz Padra — ARENA.
 Antônio Feliciano — ARENA.
 Arimindo Mastrocola — ARENA.
 Arnaldo Cerdeira — ARENA.
 Athé Couri — MDB.
 Baptista Ramos — ARENA.
 Bezerra de Melo — ARENA.
 Cantídio Sampaio — ARENA.
 Cardoso de Almeida — ARENA. — (SE).
 Cardoso Alves — ARENA.
 Celso Amaral — ARENA.
 Chaves Amarante — MDB.
 Cunha Bueno — ARENA.
 David Lerer — MDB.
 Dias Menezes — MDB.
 Edmundo Monteiro — ARENA.
 Ferraz Egreja — ARENA.
 Francisco Amaral — MDB.
 Franco Montoro — MDB.
 Gastone Righi — MDB.
 Hamilton Prado — ARENA.
 Harry Normanton — ARENA.
 Hélio Navarro — MDB.
 Israel Novaes — ARENA.
 Italo Pittipaldi — ARENA.
 Ivete Vargas — MDB.
 José Resegue — ARENA.
 Lacorte Vitale — ARENA.
 Lauro Cruz — ARENA. — (SE).
 Levi Tavares — MDB.
 Lurtz Sabá — MDB.
 Marcos Kertzmahn — ARENA.
 Mário Covas — MDB.
 Nazir Miguel — ARENA.
 Padre Godinho — MDB.
 Paulo Abreu — ARENA.
 Pereira Lopes — ARENA.
 Plínio Salgado — ARENA.
 Prestes de Barros — MDB.
 Ruydalmeida Barbosa — ARENA.
 Santilli Sobrinho — MDB.
 Sussumu Hirata — ARENA.
 Yukishigue Tamura — ARENA.

Goiás:

Anapolino de Faria — MDB.
 Antônio Magalhães — MDB.
 Ary Valadão — ARENA.
 Benedito Ferreira — ARENA.
 Celestino Filho — MDB.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

Emival Caiado — ARENA.
 Jales Machado — ARENA.
 Joaquim Cordeiro — ARENA.
 José Freire — MDB.
 Lisboa Machado — ARENA.
 Paulo Campos — MDB.
 Rezende Monteiro — ARENA.
 Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso:

Edil Ferraz — ARENA.
 Feliciano Figueiredo — MDB.
 Garcia Neto — ARENA.
 Marcílio Lima — ARENA.
 Rachid Mamede — ARENA.
 Saldanha Derzzi — ARENA.
 Weimar Torres — ARENA.
 Wilson Martins — MDB.

Paraná:

Accioly Filho — ARENA.
 Agostinho Rodrigues — ARENA.
 Alberto Costa — ARENA.
 Alípio Carvalho — ARENA.
 Antônio Anibelli — MDB.
 Antônio Ueno — ARENA.
 Braga Ramos — ARENA.
 Cid Rocha — ARENA.
 Emílio Gomes — ARENA.
 Fernando Gama — MDB.
 Hélio Romagnoli — ARENA.
 Hermes Macedo — ARENA.
 João Paulino — ARENA.
 Jorge Cury — ARENA.
 José-Carlos Leprevost — ARENA.
 José Richa — MDB.
 Justino Pereira — ARENA.
 Léo Neves — MDB.
 Leon Peres — ARENA.
 Lyrio Bertolli — ARENA.
 Maia Neto — ARENA.
 Minoru Miyamoto — ARENA.
 Moacyr Silvestre — ARENA.
 Renato Ceidãoio — MDB.
 Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina:

Adhemar Ghisi — ARENA.
 Albino Zeni — ARENA.
 Aroldo Carvalho — ARENA.
 Carneiro Loyola — ARENA.
 Doim Vieira — MDB.
 Genésio Lins — ARENA.
 Lenoir Vargas — ARENA.
 Lígia-Doutel de Andrade — MDB.
 Osmar Cunha — ARENA.
 Osmar Dutra — ARENA.
 Osni Régis — ARENA.
 Paulo Macarini — MDB.
 Romano Massignan — ARENA.

Rio Grande do Sul:

Alberto Hoffmann — ARENA.
 Aldo Fagundes — MDB.
 Amaral de Sousa — ARENA.
 Antônio Bresolin — MDB.
 Ary Alcântara — ARENA.
 Arlindo Kunsler — ARENA.
 Brito Velho — ARENA.
 Clóvis Pestana — ARENA.
 Clóvis Stenzel — ARENA. (ME).
 Daniel Frasco — ARENA.
 Euclides Triches — ARENA.
 Flóres Soares — ARENA.
 Floriano Paixão — MDB.
 Henrique Henkin — MDB.
 Jairo Brun — MDB.
 José Mandelli — MDB.
 Lauro Leitão — ARENA.
 Mariano Beck — MDB.
 Matheus Schmidt — MDB.
 Nadir Rosseti — MDB.

Norberto Schmidt — ARENA.
 Otávio-Caruso da Rocha — MDB.
 Paulo Brossard — MDB.
 Vasco Amaro — ARENA.
 Zaire Nunes — MDB.

Amapá:

Janary Nunes — ARENA.

Rondônia:

Nunes Leal — ARENA.

Roraima:

Atlas Cantanhede — ARENA.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — As Listas de Presença acusam o comparecimento de 53 Senhores Senadores e 361 Senhores Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é sem debates aprovada.

O SR. HUMBERTO LUCENA:

Senhor Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senhor Congressista.

O SR. HUMBERTO LUCENA:

(Para uma questão de ordem) — (Lê o seguinte):

Senhor Presidente, o artigo 58, da Constituição Federal, assim estabelece:

“O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — Segurança nacional;
- II — Finanças públicas.

Parágrafo único — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado”.

A mim me parece, em face desse dispositivo constitucional, que os decretos-leis deverão ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional que, mediante o parecer das Comissões Mistas, deliberará sobre os mesmos, em sessões conjuntas, no prazo de sessenta (60) dias.

Outro, porém, tem sido o entendimento da Mesa da Câmara dos Deputados.

Há pouco tempo foi enviado ao exame do Poder Legislativo o Decreto-Lei nº 322, de 7 de abril de 1967. Recebida a Mensagem Presidencial nesse sentido, a Mesa da Câmara designou Comissão Especial para apreciá-la, marcando o prazo de trinta (30) dias para a sua tramitação naquela Casa do Congresso Nacional, já que os trinta (30) dias restantes ficariam reservados ao Senado Federal. E, realmente, depois de aprovado pela Câ-

mara, por decurso de prazo, o Projeto de Decreto-Legislativo nº 5 de 1967, que aprova o texto do Decreto-lei nº 322, de 7 de abril de 1967, foi encaminhado ao Senado Federal.

Ora, a Constituição Federal, no parágrafo 2º, do artigo 31, assim estabelece:

“A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição”.

Os casos a que se refere esse dispositivo constitucional, são, de modo especial, os relacionados com o parágrafo 3º, do artigo 54 e o parágrafo único, do artigo 58, da Constituição Federal.

Por outro lado, chamaria a atenção de V. Exª para o problema do quorum que difere bastante, se calculado para as sessões conjuntas do Congresso Nacional ou para as sessões da Câmara dos Deputados e do Senado.

Pelo que, proponho a V. Exª a seguinte *Questão de Ordem*:

Em face do disposto no item V, do parágrafo 2º, do artigo 31, combinado com o parágrafo único, do artigo 58, da Constituição Federal, não acha V. Excia. que a apreciação dos Decretos-leis deve ser feita, em sessões conjuntas do Congresso Nacional, na prazo de sessenta (60) dias?

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A questão de ordem que acaba de ser proposta pelo Senhor Deputado Humberto Lucena, pela sua natureza envolvendo inclusive interpretação constitucional, deverá ser decidida em sessão posterior pela Presidência, que necessitará de realizar estudos antes de pronunciar-se sobre a mesma.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado Cunha Bueno para uma breve comunicação.

O SR. CUNHA BUENO:

(Para uma breve comunicação) — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas desejo aproveitar esta oportunidade para fazer breves comentários em torno de recente visita que tive ocasião de realizar à República do Paraguai.

Para fundamentar as minhas declarações vou reportar-me ao relatório encaminhado, na semana passada, ao Senhor Ministro Magalhães Pinto. Neste documento afirmo:

Lê:

Brasília, 22 de maio de 1967.

Exmo. Sr. Ministro Magalhães Pinto — Ministério das Relações Exteriores — Brasília (DF)

Senhor Ministro:

Cumprimento vir à presença de V. Exª a fim de relatar, em largas pinceladas, como Coordenador do Grupo de Assuntos sobre a ALALC, as observações que pude colher durante a visita que recentemente empreendi à República do Paraguai (dias 29 e 30 de abril, 1 e 2 de maio).

No fecho deste documento V. Exª encontrará também resumido relato das minhas gestões a propósito de outros assuntos. Com respeito às nossas atuais e futuras relações com o Paraguai, cabe-me informar:

I

Retorno, Senhor Ministro, convencido de que é chegado o exato momento de intensificarmos nosso intercâmbio comercial com o vizinho País. Preliminarmente são de se reconhecer as notórias dificuldades que decorrem do fato de o Paraguai não estar em condições de contrabalançar — em-

bora momentaneamente — as importações feitas na área brasileira. Porém, desde logo, vislumbro possibilidades, a partir de 1968, dentre elas (a título de exemplo) a exportação de energia produzida pela Hidrelétrica de Acaaray (Paraguai).

II

Durante minha breve permanência naquele País, mantive, Senhor Ministro, longas e interessantes conversações, com as mais altas personalidades governamentais locais, embora em caráter informal, durante as quais foram passados em revista itens que repulso da maior importância a fim de ambos os governos criem as facilidades e os estímulos capazes de promover o instantâneo incremento de nossas trocas de riquezas.

Outrossim, na longa e cordial troca de idéias que mantive com o Senhor Presidente da República, General de Exército Don Alfredo Stroessner, pude sentir a sinceridade de propósitos do Chefe de Estado no que tange ao cancelamento dos entraves que ainda dificultam nosso comércio exterior. Aferi, posteriormente, que esse pensamento está bem respaldado face aos depoimentos dos Senhores Ministros Sabino A. Montanaro (da Justiça e Trabalho), Dionísio González Torres (da Saúde Pública e Bem-estar) e José Antônio Moreno González (da Indústria e Comércio).

Por outro lado, tendo sido assistido durante toda a minha permanência pelos Senhores Embaixadores Júlio Cesar Schupp, Subsecretário Adjunto para Assuntos Econômicos e Dr. Julio Sanabria, Subsecretário de Estado da Indústria e Comércio, pude certificar-me de que, realmente, a disposição por parte das autoridades do vizinho País, é devida e positiva.

III

Em Assunção mantive também repetidos e proveitosos contatos com as lideranças da livre empresa, em democrática mesa redonda da qual participaram nossos compatilotes da Missão Diplomática brasileira, reuniões essas convocadas pelas principais entidades que congregam as forças vivas do Paraguai. Nestas oportunidades, colhi observações de ordem prática que foram incontinenti anotadas pelos diplomatas de nossa Embaixada.

IV

A convite da Administração Nacional de Electricidade (A.N.D.E.), visitei as obras da construção da hidrelétrica de Acaaray, cujo organograma está sendo rigorosamente obedecido pelas empresas contratantes do empreendimento. Como não desconheço V. Ex.^a estão praticamente concluídos os entendimentos para que o Brasil, a partir de 1968, em caráter permanente, importe energia elétrica dessa Usina, para a região sudoeste do Estado do Paraná.

V

Em Pôrto Presidente Stroessner (fronteira com o Brasil), foi realizada a movimentada reunião de trabalho, da qual participaram altas autoridades governamentais do Paraguai, além da presença de autoridades civis e militares brasileiras sediadas no Município de Foz de Iguaçu, e líderes da livre empresa local. Ali o intercâmbio de idéias girou em torno, principalmente, dos seguintes pontos, todos eles tranquilamente aceitos pelas autoridades presentes:

a) eliminação urgente da exigência brasileira de que os documentos de importação e exportação paraguaios sejam redigidos tão-somente em português; aliás, se não nos falha a memória, Senhor Ministro, os Países signatários do Tratado de Montevideo deliberaram que, para as trocas na área da ALALC, tanto o português como o espanhol seriam aceitos em pé de igualdade;

b) imediata elevação da Mesa de Trocas de Foz de Iguaçu à categoria

de Alfândega, já que estão amplamente confirmadas as dificuldades decorrentes do fato de qualquer consulta à administração portuária em Paranaguá, demandar aproximadamente trinta dias; embora a solução deste item ter sido repetidamente prometida pelo Ministério da Fazenda, na verdade, até o presente instante efetivamente nada se positivou;

c) considerando que as comunicações rápidas e econômicas são a base fundamental de um sadio e próspero comércio exterior, é absolutamente indispensável a melhoria das que mantemos atualmente com o Paraguai; neste passo, serão, Senhor Ministro, oportunas as providências do Ministério das Comunicações, já que vai adiantado o trabalho de instalação da linha-tronco interligando São Paulo-Paraná-Santa Catarina-Rio G. do Sul;

d) criação imediata de um Consulado do Brasil em Puerto Presidente Stroessner (honorário ou de carreira); as dificuldades alegadas por parte do Brasil quanto à inexistência de prédio próprio construído ou local apropriado para ser alugado, segundo me afirmaram as autoridades paraguaias, poderão ser superadas face à disposição do Governo paraguai em ceder, embora provisoriamente, para instalação dos escritórios consulares, área adequada no prédio já construído para a Alfândega do País amigo; quanto à residência do Cônsul, não haverá dificuldades pois referido poder-se-á, embora a título precário, instalar-se confortavelmente no Edifício "JK" já doado por documento hábil pelo ex-presidente Juscelino Kubitschek ao Governo paraguai;

e) providências visando facilitar o trânsito de turistas na Ponte da Amizade; neste ponto deve-se recordar que as maiores dificuldades decorrem do fato de o Brasil não haver ainda regulamentado o Código Nacional de Trânsito (Capítulo IV — da Circulação Internacional de Veículos); sugere-se que o Ministério das Relações Exteriores, em caráter provisório, obtenha do Sr. Presidente da República, a assinatura de decreto permitindo que turistas brasileiros e paraguaios, transitem, sem maiores restrições, pela Ponte que, aliás, foi vultoso investimento do Brasil colimando exatamente permitir uma maior e mais efetiva aproximação entre os dois povos;

f) aceleração das obras de dragagem do Pôrto de Paranaguá, adaptação e modernização das instalações portuárias a fim de suportar o aumento das atividades de importação e exportação paraguaias, tão logo esteja concluída a pavimentação da rodovia que partindo de Assunção, demanda aquela pôrto do Atlântico; adianto a V. Ex.^a que estou acompanhando de perto estas providências, em franca execução graças à deliberação do governador Paulo Pimentel e a diligência do Sr. Arthur Miranda Ramos, Superintendente do Pôrto;

g) conclusão prioritária da pavimentação da rodovia Assunção-Paranaguá no trecho compreendido entre os Municípios brasileiros de Foz de Iguaçu e Laranjeiras do Sul, no Estado do Paraná;

h) ampliação da jurisdição da Agência do Banco do Brasil S. A., sediado em Assunção, para que possa realizar operações nas regiões de Ponta-Porã e Foz de Iguaçu; é também recomendável que o estabelecimento de crédito inicie a construção do prédio próprio já projetado para aquela Capital;

i) imediata convocação dos membros da Comissão Mista Paraguai-Brasil visando dirimir dúvidas e afastar entraves que ainda persistem no campo da maior aproximação entre os dois Países;

j) criação de estímulos e facilidades para a constituição de empresas binacionais, com capitais mistos brasileiros-paraguaios — o que é aliás, amplamente facilitado pela legislação

paraguai, face ao tratamento excepcionalmente liberal que o País vizinho oferece aos investimentos estrangeiros. (Recomenda-se outrossim, a imediata instalação de Câmara de Comércio no Rio de Janeiro, São Paulo e Paranaguá).

VI

Embora o Embaixador Mário Gibson Alves Barboza se encontrasse no Brasil com a finalidade de receber o Sr. Presidente da República do Paraguai, não poderia deixar de registrar — e isto faço com grande satisfação — a efetiva colaboração e permanente assistência que recebi de nossa Embaixada, na pessoa dos seguintes diplomatas: Ministro Fernando Paulo Simas Magalhães, Encarregado de Negócios; Conselheiro Osires de Oliveira Correla; e 2.^o Secretário Mário Augusto Santos.

VII

Comunico a V. Ex.^a que, pessoalmente, ora venho mantendo entendimentos com os setores competentes visando os seguintes:

1) abertura de agência de Banco privado brasileiro em Assunção;

2) levantamento dos custos de fretes para o transporte de carne enlatada produzida por frigoríficos paraguaios, que poderá ser facilmente exportada pelo pôrto de Paranaguá; (a fim de que V. Ex.^a tenha uma idéia aproximada do que poderá representar, de futuro, essa possibilidade, adianto que somente um dos frigoríficos paraguaios é responsável por 15% da receita em dólares (daquele País);

3) convite (através do Governador Roberto Costa de Abreu Sodré) para que o Senhor Presidente Alfredo Stroessner visite novamente território brasileiro, permanecendo em São Paulo o tempo suficiente para que sejam levados a efeito entendimentos entre as lideranças da livre empresa daquele País e de meu Estado; (a comitiva de S. Ex.^a seria integrada pelos elementos mais representativos do comércio, indústria e agro-pecuária do País amigo e estenderia, eventualmente, sua excursão a Paranaguá e Curitiba);

4) fundação da Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Paraguai (São Paulo), como contribuição privada aos esforços governamentais que objetivem o incremento substancial do intercâmbio entre os dois Países.

VIII

Neste passo, Senhor Ministro, não poder, deixar de manifestar também meus aplausos à deliberação de Linhas Aéreas Paraguaias em manter, com a mais absoluta regularidade, a linha bi-semanal vinculando São Paulo e Assunção embora seja a mesma, de momento, deficitária.

IX

Alguns outros tópicos serão tratados posteriormente com V. Ex.^a, através de uma complementação do atual registro, já que para sua mais ampla compreensão se faz mister a juntada de documentos ainda não chegados ao Brasil.

Caso V. Ex.^a, Senhor Ministro, ou qualquer outro setor do Ministério das Relações Exteriores entenda necessárias maiores explicações ou detalhes com respeito a qualquer tópico deste despretencioso relatório que ora submeto à consideração de V. Ex.^a, creio que, de minha parte, será um prazer e motivo de orgulho oferecer a colaboração que estiver ao nosso alcance. Valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex.^a os protestos de minha alta estima e consideração, subscrevendo-me, cordialmente, o patriótico e admirador, — Cunha Bueno, Deputado Federal.

Terminando, Sr. Presidente, este breve relato, arrimado no relatório encaminhado a S. Ex.^a o Sr. Ministro Magalhães Pinto, desejo, nesta oportu-

nidade, chamar a atenção dos Srs. Senhores da República e dos membros da Câmara Federal para a necessidade inadiável de o Brasil por em prática uma política agressiva de importação, a fim de que possamos, o mais cedo possível, enriquecer a nossa pauta de vendas externas com produtos manufaturados.

Era o que deseja comunicar aos nobres membros do Congresso Nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Deputado Feu Rosa.

O SR. FEU ROSA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente do Congresso Nacional, Srs. Senadores, Srs. Deputados, nestas mesmas oportunidades, aproveitando a ocasião de uma sessão conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para que encarem com a maior simpatia e deem o seu integral apoio ao Projeto nº 107-67, que visa a modificar o Decreto-lei nº 117, que é vulgarmente conhecido como a Lei da Balança.

Desde que fizemos o nosso pronunciamento nesta Câmara, vimos recebendo mensagens de solidariedade de muitos interessados, em todos os quadrantes do território nacional. A atuação do sistema de carga mínima para os transportes rodoviários, de uma maneira acumulada e precipitada, por força do aludido decreto-lei, veio prejudicar enormemente todo o sistema rodoviário do País. É preciso que se entenda que cerca de 80% da vida econômica nacional é transportada por veículos rodoviários. A circulação desses veículos que transportam a riqueza do País, ao invés de ser cada vez mais facilitada, é dificultada. Poucos são os Estados do Brasil que dispõem de balanças para aferir as cargas e a exatidão do peso da mercadoria transportada.

Sujeitam-se, assim, os fretistas e caminhonistas a ser assaltados por força da extorsão de agentes na beira da estrada, quando não se submetem a violências e arbitrariedades de todos os tipos e modos.

O prazo determinado pela Lei da Balança, para os caminhões se adaptarem às suas exigências, foi muito exiguo, importando em despesas que muitas vezes alcançam sete a oito milhões de cruzeiros.

Ora, o caminhonista, que já está sacrificado no pagamento das prestações do seu carro, vê-se compelido a arcar com mais esse ônus desnecessário.

Sr. Presidente, considerando-se as dificuldades enfrentadas pelo sistema rodoviário nacional, é imperativo da consciência, da análise dos fenômenos da vida econômica brasileira, que se dilate, se não se puder revoar, todas as exigências do aludido Decreto-lei nº 117, o prazo das exigências por 363 dias. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado Lurtz Sabia.

O SR. LURTZ SABIA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Congressistas, as poucas palavras que vou proferir nesta oportunidade são endereçadas, especialmente, à Bancada de São Paulo, aos ilustres e legais Deputados e aos nobres e honrados Senadores.

Hoje, tivemos oportunidade de focalizar o problema relacionado com a Viação Aérea São Paulo — VASP, que desde há muito vem buscando, com justiça, a conquista de uma linha internacional.

A VASP tem contribuído, inegavelmente, para facilitar as comunicações do País, cobrindo 33% das linhas domésticas.

Contribuindo, assim, para estreitar cada vez mais os laços das Unidades da Federação, evidentemente merece

um pouco de atenção do Ministério da Aeronáutica e da Diretoria de Aeronáutica Civil.

Dissemos que, ao ser extinta a PANAIR do Brasil, uma só empresa absorveu todas as suas linhas, enquanto que outras, nas mesmas condições e com possibilidades de arcar com essas linhas internacionais, ficaram a ver navios.

É preciso, pois, aplicar uma justiça equânime, porque sabemos que o transporte, no campo doméstico, representa os ossos, e os das linhas internacionais os *filés mignons*.

Há que se fazer justiça, dando à Viação Aérea São Paulo a oportunidade de estender as suas linhas a alguns países.

Não faz muito, a Diretoria da VASP, em entendimento com a DAC, esteve para conquistar uma linha internacional — a de Belém do Pará a Miami, nos Estados Unidos — de transporte e carga para levar os nossos produtos manufaturados e obter divisas para a nossa balança de pagamentos.

Nem isso, porém, a VASP conseguiu. Por este motivo, quero apelar, não apenas à Bancada de São Paulo, integrada pelos 59 Senhores representantes na Câmara dos Deputados e os 3 Senhores Senadores, mas a todo o Congresso Nacional, no sentido de prestígiarmos uma empresa, não apenas de São Paulo, mas que serve o País, dando-lhe o direito de estender as suas linhas e, assim, competir em condições de igualdade, com outras empresas.

A VASP é deficitária, mas a sua direção, com sacrifício, vem recuperando-a. Agora, vai adquirir novos equipamentos, que servirão para as suas linhas internacionais. Nada mais justo, portanto, o Governo, através do Ministério da Aeronáutica, da Diretoria de Aeronáutica Civil, rever a sua posição e entregar a uma empresa nacional como as outras genuinamente brasileira a oportunidade de competir em condições de igualdade.

Precisamos, pois, prestigiar nossas empresas de aviação comercial para que assim fortalecidas possam realmente continuar a prestar os relevantes serviços que já prestam.

A subvenção ou subvenções oferecidas pelo Governo em tempos passados deram condições de enriquecimento a algumas companhias. Então, precisamos organizar, racionalizar o trabalho, dar organicidade e autenticidade às empresas, a fim de que possam sobreviver com o fruto de seu trabalho e terem operosidade. É a necessidade de colocá-las, nas mesmas condições de igualdade.

Estamos concluindo longo relatório sobre o problema da aviação comercial brasileira e colheremos a assinatura dos Ilustres representantes no Congresso Nacional, para o encaminharmos às autoridades competentes e, assim, entregarmos à VASP — uma das empresas que é parte do Estado de São Paulo, mas que representa, sem dúvida alguma, os interesses nacionais, porque sendo de São Paulo, é do Brasil — para que ela possa obter, afinal de contas, sua posição e se lhe dê pelo menos a oportunidade de competir em condições de igualdade.

Este, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o apelo que queria formular e deixar nos Anais desta Casa, para que assim as autoridades competentes possam entender que as reivindicações daquela empresa devem ser ouvidas, em favor da consolidação da própria aviação comercial brasileira. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Encerrado o período destinado às pequenas comunicações. Entretanto, darei a palavra ao Sr. Deputado Cardoso de Almeida, também inscrito, se for breve a comunicação que S. Exa. deseja fazer.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA:

(Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, aproveitando o ensejo da reunião conjunta do Senado e da Câmara dos Deputados, quero chamar a atenção de todos os brasileiros, de todos que se interessam pelo bem-estar do nosso País, para a grave situação em que se encontram os plantadores de cana do Estado de São Paulo e, consequentemente, os usineiros paulistas.

Como o mercado internacional do açúcar melhora dia a dia, já se pode exportar açúcar, e inicia-se a safra agora em junho, não seria justo continuar-se com o recálculo nas usinas que têm possibilidade de produzir muito mais do que o estão, e também seria forma de recuperarmos uma área de 100 mil alqueires que está estagnada, criando problemas sociais. Com 100 mil alqueires poder-se-iam faturar cem bilhões de cruzeiros, que certamente fazem falta àquele Estado, à produção do Estado, ao Erário, e a todos em geral, inclusive com repercussões danosas na questão da aplicação do Imposto de Renda no Nordeste e no Norte.

É situação que já comuniquei a ministros. Já fiz discurso na Câmara. Quería chamar a atenção do Congresso Nacional aproveitando o ensejo, para este grave problema. É necessário tirarmos imediatamente os recálculos das usinas paulistas e liberar a produção na possibilidade das usinas, porque, por mais um ano, com 100 mil alqueires de cana em pé e sem se cortar e trabalhar, é crime que não pode continuar. A situação é gravíssima. Estivemos na Cooperativa dos Plantadores de Cana de Sertãozinho, e lá recebemos a incumbência de lutar, para se conseguir o intento. Na realidade, a a ocasião de chamarmos a atenção dos Senhores Senadores e dos Senhores Deputados no sentido de que lutem para que isso aconteça. Na realidade, junho está aí, está na hora de cortar a cana, de moer o açúcar e não há razões, para que se possa continuar com essa danosa política de prejuízo ao nosso Estado de São Paulo e ao nosso Brasil. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Consulto o Senhor Cleto Marques, último inscrito para breve comunicação. Se a sua comunicação é breve, poderá fazê-la. (Pausa.)

O SR. CLETO MARQUES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senhores Senadores e Deputados, desejo referir-me, nesta hora, ao movimento empreendido pela classe produtora de açúcar do Nordeste no sentido de conseguir das autoridades competentes notadamente do I.A.A., a extensão do reajustamento de preço do açúcar adotado para o tipo cristal, também quanto à produção do açúcar demerara.

É que Sr. Presidente, como todos sabem, desde meados do ano de 1965 fora congelado o preço do produto. Ocorre que, nos dias 11 e 12 do Governo Castello Branco, o então Presidente, por decreto, determinou o reajustamento do preço do açúcar cristal.

Ora, Sr. Presidente o reajustamento do preço do açúcar cristal só beneficia os produtores do centro-sul, desde que a produção nordestina é quase toda ela de açúcar demerara, o que quer dizer de açúcar para exportação.

Assim sendo, Sr. Presidente, enquanto São Paulo, que produz apenas 16% de açúcar demerara, teve o reajustamento do preço em 84% de sua produção, o Nordeste, que produz exatamente 66% do açúcar demerara, sofreu um prejuízo extraordinário na produção.

Além de sacrificado por motivos outros, hoje o nordestino também é com relação ao açúcar. A medida

que o Governo Federal, através de decreto, assinado nos últimos dias de março, determina o reajustamento de preço que beneficia a produção centro-sul, prejudica consideravelmente a produção açucareira do Nordeste, porque ela não foi beneficiada com o reajustamento adotado para o produto no centro-sul.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, as classes produtoras de açúcar do Nordeste brasileiro, em substancial documento, endereçado às autoridades federais, vêm de pleitear que o reajustamento do preço do açúcar cristal seja também adotado — nas mesmas modalidades, nos mesmos índices — para o açúcar demerara, que é a produção básica do Nordeste.

Era esta, Sr. Presidente, a comunicação que tinha a fazer, na esperança de que o Governo Federal faça justiça ao produtor nordestino. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão, em turno único, do recurso do Senhor Deputado Ernani Satyro, do despacho que determinou o arquivamento, por inconstitucionalidade, do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 1967, que adapta o Regimento Comum às disposições da Constituição Federal promulgada a 24 de janeiro de 1967.

Tem a palavra o nobre Deputado Paulo Campos.

O SR. PAULO CAMPOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, subo a esta tribuna no encaminhamento da votação do Projeto de Resolução número 1, de 1967, que altera o Regimento Comum, sinceramente convencido de que o Congresso Nacional, ao deliberar sobre esta matéria, tem diante de si a primeira e excepcional ocasião de defender os seus nobres as suas prerrogativas, tão espezinhadas na legislação passada.

O Congresso Nacional, na última legislatura foi profundamente esmagado. Assim, na hora da deliberação sobre este projeto, tem esta Casa ocasião de defender uma sua prerrogativa.

É esta a primeira grande oportunidade de que dispõe o Poder Legislativo, ao se iniciar o novo regime, agora sob nova Constituição. Por conseguinte, peço a atenção dos Ilustres Srs. Congressistas para este fato.

O Movimento Democrático Brasileiro, nesta causa, não tem qualquer interesse partidário. A nossa posição é absolutamente imparcial. Vemos, apenas, o sentido, a configuração superior, a configuração estrutural do Poder Legislativo que integramos.

Se somos integrantes de um Poder, temos, acima de tudo, um dever mais alto, qual seja o de defender, o de fazer prevalecer as prerrogativas desse Poder.

Srs. Congressistas, para melhor facilitar o exame desta questão irei disserter sobre dois dos seus aspectos: o institucional e o hermenêutico.

Do ponto de vista institucional é importante, é imprescindível termos em vista o art. 6º da Constituição, que, nas próprias disposições preliminares, institui:

“São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ora, a Constituição, ao instituir essa disposição preliminar, em verdade fez no pressuposto de que se respeitaria todo o seu sistema toda a sua construção institucional. Necessariamente, há de se observar esse princípio fundamental. Por conseguinte, há independência dos poderes. É o mais alto princípio que consagra a

Constituição ao estabelecer, ao instituir os poderes da União.

Nestas condições, urge que a presente questão seja examinada, fundamentalmente, sob a luz deste princípio.

Ora, o Poder Legislativo está estruturado nos arts. 29 e 31 e seus §§ 2º e 3º da Constituição.

Vejam-se como a Constituição estrutura o Poder Legislativo. Justamente no Capítulo “O Poder Legislativo” é que a Constituição cria, institui esse Poder. Sendo assim, necessariamente seguiu, obedeceu a pressuposto inicial instituído no art. 6º.

O art. 29 é expresso ao afirmar:

“O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Não está admitido que, na composição do Poder Legislativo, possa participar uma figura de outro Poder que não os seus Membros.

No Art. 31, ainda estruturando o Poder Legislativo, está evidenciado:

“O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.”

§ 1º

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa;
- II — elaborar o regimento comum;
- III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sobre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.”

Aqui fica estabelecido o sistema, a mecânica de funcionamento do processo legislativo, a própria razão de ser deste Poder.

No § 3º especifica:

“Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.”

Neste momento temos de frente o princípio essencial que caracteriza todo o ponto nevado da questão.

Está declarado que a reunião da Câmara dos Deputados e do Senado, para o processo legislativo especificado no Art. 31, da competência do Congresso Nacional — será dirigida pela Mesa do Senado. Não se especifica que outra figura de outro Poder possa fazer parte da Mesa.

Está evidente que a Mesa do Senado, de acordo com o § 3º só poderá ser constituída de Membros do Senado, Membros do Poder Legislativo. Por conseguinte, as sessões do Congresso Nacional, dirigidas pela Mesa do Senado, necessariamente não de ser presididas pelo Presidente do Senado, porque, somente, figuras do Senado e Membros do Poder Legislativo é que podem ser eleitos como Membros da Mesa do Senado.

Temos, assim, a estruturação do Poder Legislativo, obedecendo o pressuposto essencial instituído no Art. 6º: a independência do Poder. Não há exceção. Se houvesse exceção ela seria claramente estabelecida neste Capítulo.

A única exceção que existe se encontra dentro do Capítulo do Poder Legislativo; a única exceção que a própria Constituição admite é a que se vê no Art. 41, parágrafo único: a única exceção — vejamos V. Exas. Srs. Congressistas — a única exceção que a Constituição permite está consignada dentro do Capítulo do Poder Legislativo.

No instante, portanto, em que a Constituição instituiu esse Poder, ele

vem consignado no Art. 44, parágrafo único.

Qual a exceção? É aquela oportunidade em que o Senado deve julgar o Presidente da República, Ministros do Estado e outras altas autoridades, por crime de responsabilidade. Somente neste caso é que o Senado pode ser presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. É a única exceção que, no Capítulo do Poder Legislativo, se encontra. Só aí é que uma figura não pertencente ao Poder Legislativo preside sessão do Senado. É uma exceção que não quebra, que não viola o princípio da independência dos poderes. Por quê? Porque, nesse instante em que o Senado está com a atribuição de julgar o Presidente da República e Ministros em crime de responsabilidade, isto é uma atribuição que, em gênero, pertence ao Poder Judiciário, mas que, na espécie, foi atribuída ao Poder Legislativo. Por consequência, se o Senado, tendo atribuições de exercer uma função que, em gênero, é do Judiciário mas, na espécie, é de sua competência, neste caso, única exceção que o Capítulo do Poder Legislativo prevê, o Presidente do Supremo Tribunal Federal preside as sessões do Senado. E não há quebra do princípio, como disse, porque aí há harmonia dos poderes com atribuições específicas, que é uma genérica de outra, em sessão presidida pelo Presidente daquele Poder.

Não se pode validamente, na justificativa a presença do Vice-Presidente da República presidindo o Congresso ou o Senado, invocar o modelo norte-americano porque a Constituição norte-americana não o consagra, em termos positivos, não o consagra em termos absolutos, como o faz a nossa, e como sempre o fizeram todas as nossas Constituições. A Constituição norte-americana não consagra o princípio absoluto da coexistência dos poderes como a nossa o consagra.

Por consequência o Congresso, esta Casa hoje reunida para deliberar sobre tão importante tema, está a deliberar a prerrogativa de competência exclusiva do Poder Legislativo. Devemos observar que, quando se reúnem Câmara e Senado, esses dois órgãos do Poder Legislativo passam a constituir o órgão mais alto deste Poder, que é o Congresso Nacional.

Nestas condições, devemos observar que, sendo uma prerrogativa do Poder Legislativo ser "presidido" ou "dirigido" — porque são expressões equivalentes — temos que defender a prerrogativa da que este Poder seja presidido por um membro seu. É prerrogativa evidente, irrecusável do Congresso Nacional, que se encontra nos dispositivos por nós citados: Artigo 2º — Artigo 31, parágrafo 2º e 3º — e ainda previsto no Art. 44, parágrafo único do Art. 45, que a atribuição delegada a não ser em casos de exceção. É a única e a única que se encontra no Capítulo do Poder Legislativo é aquela que há pouco mencionamos a V. Exa.

Paralela a questão da interpretação dos dispositivos que se encontram em torno de regra de interpretação é a questão da interpretação que o Congresso Nacional deve ser presidido pelo Vice-Presidente da República, e este Art. 79 § 2º determina que a função de Presidente do Congresso cabe ao Vice-Presidente da República. Se este dispositivo traduz regra constitucional, devemos nos com fundamentos evidentes no princípio geral de harmonização e no próprio estudo da Constituição, sistematicamente feito, que a regra constitucional pode ser aquela que está vinculada, que está ligada que está integrada no capítulo onde se institui o Poder, onde se trata da espécie de que se cuida, qual seja capítulo que trata exatamente do Poder Legislativo. É o capítulo que determina que as sessões do Congresso serão dirigidas pela Mesa do Senado, isto exatamente na espécie.

Onde é que a Constituição trata do Poder Legislativo? É justamente neste capítulo, na parte vinculada a ele que se consagra o Art. 31 § 2º. Portanto, podemos admitir que há outra regra que se enquadra, que se consagra no capítulo posterior, onde se cuida do Legislativo, porque a espécie não é Poder Executivo. O Art. 79 § 2º cuida da espécie, Poder Executivo. Como pode uma regra inserida neste artigo ter uma regra especial de direção, da mecânica do Poder Legislativo, que é outro Poder?

Entre os Poderes há uma divisão substancial que há de ser obedecida, porque se nós, os congressistas, não valorizarmos os princípios da Constituição, então que princípios devemos nós valorizar?

Eis porque entendo que é esta uma das mais altas deliberações que estão sendo apresentadas a esta Casa, de sentido político institucional, que deve merecer a máxima atenção e desprendimento partidário de todos nós, para darmos uma decisão de alto sentido, dentro dos princípios que informam, que consubstanciam, que estruturam a Carta Constitucional.

Não apenas esta Carta, mas todas as Constituições deste País sempre têm consagrado o princípio da divisão, da independência dos Poderes. Portanto, a regra especial e a do art. 31, § 2º, que está vinculada, que faz parte orgânica do Capítulo que institui o Poder Legislativo. Assim, a Constituição de 1946, por exemplo, nos dá um argumento excelente nesse sentido. Quem manutiver a Constituição de 1946, verificará que, no Capítulo do Poder Legislativo, art. 41, está contido o dispositivo do atual art. 31, § 2º, afirmando que o Congresso é constituído pela reunião do Senado e Câmara dos Deputados e dirigido pela Mesa do Senado. E no mesmo Capítulo, Seção III, da Direção, art. 61, já a Constituição de 1946, inseriu dispositivo no sentido de que o Vice-Presidente da República é o Presidente do Senado, mas não se incluiu em nenhum dispositivo do Capítulo relativo ao Poder Executivo qualquer artigo, qualquer dispositivo que queira vinculá-lo ao Poder Legislativo.

Ora, Srs. Congressistas, a Constituição de 48, entendendo de dar ao Vice-Presidente da República a Presidência do Senado, o faz claramente no Capítulo próprio, dentro da técnica, dentro da sistematização constitucional que a própria Carta adotou. E que foi que aconteceu em 1951? O Regimento Comum, ainda vigente, estabeleceu que o Presidente do Congresso é o Vice-Presidente da República. Mas, só porque é Vice-Presidente da República se tornou Presidente do Congresso? Ao passo que na Constituição de 67 não há nenhum dispositivo que afirme, no Capítulo do Poder Legislativo, que este Poder possa ser dirigido por qualquer figura e não somente por um membro do Senado.

Este caso não pode ser interpretado com qualquer outro sentido que não este, que é objetivo e lógico. Ora, na discussão do projeto que se transformou na atual Constituição de 67, deveramos considerar que o próprio Senador Antônio Carlos, Relator Geral, apresentou emenda nesse sentido, para dar sentido de ordenação à pretensão que se tinha de dar ao Vice-Presidente da República a Presidência do Congresso. No entanto, essa emenda foi considerada desnecessária. Logo, não se pode harmonizar a pretensão com a realidade constitucional. Pode ter sido intenção do legislador que o Vice-Presidente da República viesse a ser Presidente do Congresso; mas não foi norma constitucional obrigada nos dispositivos claros e evidentes da Constituição.

Assim também aconteceu com os autores do primeiro anteprojeto da Constituição.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa um aparte?

O SR. PAULO CAMPOS — Com muita honra.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exa chama a atenção para um aspecto que não tem sido considerado por muitos. Se se julgou necessário, num dado momento da elaboração da Constituição, introduzir, através de emenda, o acréscimo que agora se quer fazer, é porque se reconhecia que o texto não era de evidente clareza. Não dava, de maneira inofensiva, a Presidência do Senado ao Vice-Presidente da República, em todos os casos. E se não se alterou, como efetivamente não se alterou, é evidente que, agora, não se pode, quer por indução ou por interpretação extensiva, tornar explícito o que não é na Constituição. E não pode ser, exatamente, porque o que se pretende é abrir uma exceção ao que V. Exa, há pouco, chamava a regra de funcionamento dos Poderes. Se os Poderes são independentes, cada qual tem o seu Presidente próprio, específico, dentro do mecanismo do regime. Não há de ser pelo processo de deslocamento de palavra de um texto, relativo ao Vice-Presidente, no Capítulo do Executivo, para um dispositivo peculiar ao Poder Legislativo e restritivamente referente à Mesa do Senado, que se há de declarar aquilo que a Constituição não declarou.

O SR. PAULO CAMPOS — Muito agradeço o aparte do nobre Senador Josaphat Marinho que ilustra sobremaneira o meu modesto pronunciamento.

Sr. Presidente, exatamente esta é a tese. É irrecusável um exame sereno, um exame com alto sentido de julgamento. Porque, neste momento em que esta Casa é chamada a deliberar sobre matéria tão relevante, na verdade, ela vai profetizar uma decisão, e é bom que o profeta em termos elevados, em termos que se harmonizem com os princípios superiores da Carta Magna que objetiva, que estrutura o regime em que todos nós vivemos, a fim de que essa oportunidade de alta decisão não venha a ser transferida para o Supremo Tribunal Federal.

Falamos em condições e devemos decidir, em termos elevados, esta relevante questão.

Se, na realidade, houve a pretensão do que o Vice-Presidente da República viesse a presidir o Congresso Nacional, essa intenção, não se converteu em lei. Essa intenção, como está na Carta Magna, não tem sentido jurídico constitucional.

Qualquer crime sereno que dela se faça, necessariamente há de chegar a esta conclusão.

Mas, diga eu, Sr. Presidente, que o Projeto dos Juristas, mandado elaborar por uma Comissão de elementos do mais alto conhecimento jurídico de nosso País diz, no seu artigo 100, expressamente: "Art. 100 — O Vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Senado e do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade".

Via aí, Senhores Congressistas, a Comissão de Juristas teve a intenção de transformar o Vice-Presidente da República em Presidente do Congresso Nacional. No seu anteprojeto materializou essa intenção, no seu art. 100, ao dizer que o Vice-Presidente de 1957, não há um só dispositivo nesse sentido.

Como poderíamos partir para uma afirmação dessa natureza, para votar o regimento, uma lei menor, em sentido contrário, aquela que altera a própria Constituição Federal?

Onde a Lei Menor não distingue — princípio geral de Direito — a Lei Menor não pode fazer.

Está evidenciado, aqui, que a Constituição Federal, em seus dispositivos próprios, específicos, em relação ao Poder Legislativo só faz uma distinção em matéria de presidência de um dos órgãos desse Poder. Se era intenção do Vice-Presidente da República devesse presidir o Congresso Nacional, bastava um parágrafo, a tamos, estes modestos argumentos

um dos dispositivos próprios da capitalidade em que se institui esse poder, e ele viria exercer essa função. A Constituição teve a intenção de obedecer a essa sistemática, essa disciplina de constitucionalidade legal. Tanto prova, que fez a exceção própria no caso do art. 44, parágrafo único, quando determina que o Presidente do Supremo Tribunal Federal preside o Senado, quando este estiver exercendo função de julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República e de Ministros de Estado.

Ora, se a Constituição tivesse condições de permitir a emenda constitucional que se pretende, é evidente, Senhores Congressistas, que também no capítulo do Poder Legislativo, assim como foi adotado, no caso citado, ela o faria em relação à presidência do Vice-Presidente da República. Não o fez. Logo, não há como admitir que o Vice-Presidente da República vir a presidir o Congresso Nacional.

Disse há pouco: onde a Constituição não distingue, não pode a Lei Menor distinguir. Especificamente: onde a Constituição distingue em sentido contrário, não pode nunca o Regimento Comum vir a distinguir contrariamente à distinção feita pela Constituição.

Está evidenciado que, no art. 62, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, a Constituição distingue, dando atribuições ao Presidente do Senado, que são específicas, de atos praticados pelo Congresso, pelas duas Câmaras reunidas. No artigo 153, § 2º, também a Constituição, especificamente, atribuiu ao Presidente do Senado a atribuição de atos que decorrem necessariamente da competência das duas Câmaras reunidas — Senado e Câmara dos Deputados. Por consequência, nesses dispositivos em que a Carta Magna faz distinção, mostra, em confirmação ao princípio do art. 31, § 2º, que o Presidente da Mesa do Senado, o Presidente do Congresso é o Presidente do Congresso é o Presidente do Senado.

Logo, como pode vir agora um Regimento Comum, a Lei Menor, dispor em sentido contrário à disposição expressa da Constituição? Porque não distingue a Constituição, afirmou o princípio, no seu art. 31, § 2º, em harmonia com o dispositivo daquele Capítulo. Adiante, na desdobramento dos contextos que constituem o corpo constitucional, a Constituição distingue o Presidente do Senado como Presidente do Congresso, como Presidente do Congresso, como dirigente da Mesa do Senado. Como pode agora vir o Regimento Comum distinguir em sentido contrário, fazendo a distinção entre presidir e dirigir, que não se encontram, por nenhuma hipótese, no próprio constitucional?

Está evidenciado, Srs. Congressistas, que é caso que o Congresso há de agir com desprezamento, da o Congresso aqui exercer uma função, uma função política mas não alta. Fazendo fazer valer uma lei menor, com os defeitos que ela possui e que oportunamente serão objeto de emendas constitucionais daquelas que não se conformam com aqueles de seus dispositivos, como este crador, e como o meu Partido. Usamos das medidas próprias para reformar a Carta. O MDB impugnará várias disposições da Carta de 67, mas não os impugnará jamais através de emendas constitucionais. Não é a Carta de emendas constitucionais. Para isso o Partido lutará, estabelecerá condições necessárias, mas sempre respeitando o instituto que a Constituição representa, porque não há Poder mais alto, não há Poder que tenha maior dignidade, não há Poder que mais deva ser preservado pelo Congresso do que a própria Constituição.

Nestas condições, nós que apresentamos, estes modestos argumentos

mas que são absolutamente calçados na tese clara da lei, apelamos para os Srs. Congressistas a fim de que decidam com altivez, com elevação, ainda mais que esta é uma questão aberta, segundo consta. É uma grande oportunidade para que todos os Senhores Congressistas possam refletir amadurecidamente, de modo que o Poder Legislativo tenha a sua Presidência exercida por um membro seu.

Vejam, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, uma das mais altas funções do Congresso é justamente a deliberação sobre vetos.

E quando este Poder se reúne para deliberar veto, qual o acontecimento político, o acontecimento institucional? Exatamente quando este Poder entra em conflito, em contradição, em evidência de opinião com o Executivo. Portanto, é o momento em que mais este Poder se há de afirmar. Em instante como este, entretanto, o nosso Poder não é presidido por um membro seu, por quê? Quais as razões da lógica institucional, da sistemática a que obedece a Constituição, que justificam, na ordem natural das coisas, no direito natural, permitir que um membro-uma figura específica, de outro Poder, venha presidir este Poder, justamente o Poder mais alto, o Poder Legislativo?

Não se justifica que, eleitos pelo voto direto e secreto, como fomos todos nós deste Congresso, na hora mais alta de nossa função, sejamos presididos por uma figura do Executivo, vale dizer, que o Executivo venha presidir o Legislativo, exatamente no instante em que este vai decidir, vai discutir, vai divergir do Executivo!

Se votarmos pelo Regimento Comum, estamos dando a oportunidade de ele decidir contra nós. O Vice-Presidente da República, na função de Presidente do Congresso, tem o voto de qualidade, o voto de desempate. Vai acontecer o seguinte: se o veto envolver uma questão ao mais alto interesse, quando esta Casa tiver aprovado uma medida legislativa que contrarie a política de interesse do Executivo presidencialista, que se quer fortalecer sobre o Legislativo, se votarmos esse Regimento como está, estaremos outorgando a oportunidade de afirmar a nossa independência, entregando-a a Poder diverso deste, porque desde que ocorra empate de votação, o Vice-Presidente da República, no exercício de suas funções de Presidente do Congresso, poderá, usando o seu voto de qualidade, desempatar a favor dele mesmo, porque ele é Executivo.

Vejam, Srs. Congressistas, é uma disposição que fere o alto princípio da ética que os Poderes devem manter no exercício de suas atribuições. Por conseguinte, não há como cedermos neste instante. Falo com a maior sinceridade, com a mais absoluta isenção de ânimo. O MDB não tem qualquer sentido, qualquer pretensão partidária neste caso. Tem é um alto sentido de proteção, de defesa do mais alto princípio de todos os Poderes inscrito na Constituição, da divisão e independência dos Poderes!

Devemos defender nossa prerrogativa — nós que saímos ontem de um terrível estado de humilhação, que estamos lutando contra o subdesenvolvimento e temos uma extraordinária oportunidade de afirmação do desenvolvimento de nossa mentalidade política-constitucional (Palmas.)

Este projeto ensina, por conseguinte, Srs. Congressistas a oportunidade de os membros do Congresso brasileiro se afirmarem perante o mundo Democrático.

Na América Latina, serviremos de exemplo; nos outros Países do mundo seremos notados porque estaremos afirmando-nos, no momento em que

o Executivo quer impôr-se diante de nós.

Srs. Congressistas, falo em nome do mais alto princípio que há na República. Não posso conceber exista neste País, nesta Pátria, um princípio mais alto do que o da independência dos poderes, porque o dia em que esse princípio for postergado, e principalmente na sua Casa, nunca mais poderemos falar diante do povo que nos ouve.

Muitos entendem que esta questão desmoraliza o Congresso perante o povo, mas aqui estou para, dizer, com a maior sinceridade, que esta questão só desmoralizará o Congresso diante do povo, se este não souber afirmar-se, se não souber defender a sua prerrogativa. Porque no dia em que não puder defender as suas prerrogativas, não terá condições de defender as do povo.

E neste sentido que dirijo apelo aos Senhores Congressistas.

Falo a homens encanecidos, a juristas que se filiam, não só à ARENA, como ao MDB. Falo a Congressistas, Deputados e Senadores de grande experiência, de grande sensibilidade.

Sou um Deputado que comparece à sua primeira legislatura e pela segunda vez ocupa esta tribuna. Faço o sentido que falo com a autoridade de nosso propósito — falo com o coração, com o espírito de homem, de cidadão livre, certo de que não há nenhum caminho para o Congresso senão o de rejeitar o dispositivo. Se na verdade devêssemos alterar, se na verdade o Vice-Presidente deve tornar-se Presidente do Congresso, façamos isto pelo caminho certo, por Emenda constitucional, nunca pela conspurcação do Congresso.

Já não está em causa uma decisão política, uma decisão que tenha qualquer sentido partidário. Estamos com este projeto, sendo desmoralizados perante a consciência jurídica, perante a consciência política dos povos democratas do mundo.

Levamos que este desafio vem para nós em condições especiais, porque só ontem por assim dizer, saímos da noite trevas de uma ditadura. Hoje, pelo menos, há um alvorecer de possibilidade para a democracia.

Encaremos essa questão do mais alto sentido, afirmando o princípio da independência do nosso Poder, mostremos ao mundo que, se somos ainda relativamente subdesenvolvidos econômica e socialmente, esta Casa, entretanto, é uma casa de líderes, de intelectuais, de juristas, de belas e elevadas figuras do mundo jurídico do Brasil, de excelentes intelectuais, — enfim, aqui nesta Casa se concentra a liderança do Brasil, nesta Casa está a síntese da cultura, da coragem política, esta Casa dá aos Srs. Congressistas a direção. Então o Poder Legislativo, pela sua Casa mais alta, é que vai dar ao povo do Brasil, que está esperançoso e ao mesmo tempo temeroso, e que começa a ver alguma coisa da democracia, este rumo de transferir o poder que é intransferível, delegar o poder, que é indelegável, justamente quando para os ilustres compenheiros a questão é declarada aberta? Faço com veemência meu sincero apelo. Sirvamo-nos de grande oportunidade de afirmar nossa força democrática. Não demonstremos ao mundo que somos também desprovidos de consciência política, de coragem política, mas mostremos ao mundo a consciência da afirmação do nosso Poder, que só existe com o dispositivo da independência dos Poderes.

Srs. Congressistas, é um apelo veemente que faço como cidadão brasileiro e o faço transitariamente investido do mandato de parlamentar. Amanhã muitos de nós já não estaremos mais aqui. Como parlamentares nossas funções são transitórias, mas a Carta, as tradições que esta Casa vai afirmando têm sen-

tido que se projeta para as gerações futuras.

Portanto, vamos, nesta primeira oportunidade, mostrar o sentido alto da nossa consciência de povo desenvolvido. Não somos subdesenvolvidos politicamente e por isso não votaremos um dispositivo que não se harmoniza com os princípios da nossa Constituição. Ao contrário, temos consciência dos poderes democráticos que estão ainda em nossas mãos.

Srs. Congressistas, votemos rejeitando este projeto porque ele fere o princípio mais alto deste País que é o princípio informativo da Constituição. Votemos rejeitando este projeto, na certeza de que estaremos votando pelo desenvolvimento da consciência política do nosso País. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.) (O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Deputado Leon Peres.

O SR. MARIO COVAS:

Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, com licença do orador inscrito.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Líder.

O SR. MARIO COVAS:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, segundo notícias que nos chegam ao Rio de Janeiro, foi hoje apreendido, às 16 horas e 30 minutos, na Gráfica P.N., por ordem do Sr. Ministro da Justiça, o livro do Deputado Márcio Moreira Alves — "Tortura e Torturados".

Sr. Presidente, ao que somos informados, tal decisão decorreria da Portaria nº 109-b, do Sr. Ministro da Justiça, que seria publicada no Diário Oficial de amanhã, e as notícias nos dão conta, inclusive, de ameaça de buscas na casa do próprio Deputado.

No instante em que fazemos esta comunicação à Casa, juntamos o nosso mais veemente protesto ante essa violência que se comete contra a livre manifestação do pensamento.

Muito mais, Sr. Presidente, do que num gesto ou num simples ato de solidariedade ao colega Deputado Márcio Moreira Alves, tendo em vista ser ele o autor desse livro, muito mais do que isso, defendemos, neste instante, com nosso repúdio à violência, um princípio que não é apenas patrimônio da Oposição mas que deve ser patrimônio desta Nação, que é a livre manifestação do pensamento. Esta, Sr. Presidente, que foi violentada no instante em que, por determinação ministerial, se sustou e se apreendeu a adição de um livro de autoria daquele ilustre colega.

A Oposição, no instante em que condena esse ato, e sem prejuízo de todas as demais medidas, inclusive no campo judiciário, que venham a ser tomadas, espera que a Liderança do Governo que se associe a ela nesta manifestação, e que tome, ainda antes dessas medidas, providências junto ao Governo Federal para que tal violência encontre paradeiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. LEON PERES:

Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. LEON PERES:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados toma conhecimento da denún-

cia que o Ilustre Líder da Oposição nesta Casa, Sr. Deputado Mário Covas, acaba de fazer, e declara que oportunamente trará sua palavra a respeito do assunto, depois de devidamente informada dos detalhes que cercam a denúncia que o Sr. Deputado acaba de trazer ao Congresso. (Muito bem. Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A Mesa, tomando ciência do pronunciamento do nobre Sr. Deputado Mário Covas, Líder do M.D.B. na Câmara dos Deputados, adotará as providências que forem indicadas, oportunamente, dando delas conhecimento ao Sr. Deputado Mário Covas e à Casa.

Tem a palavra o nobre Deputado Leon Peres.

O SR. LEON PERES:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente e Senhores Congressistas, seria de justiça, quando não de prudência, que "ab initio" se assentassem alguns princípios norteadores da discussão, no momento em que se apresenta o Congresso Nacional a apreciar o momentoso Projeto de Resolução nº 1-67.

O primeiro deles seria o de que a questão não envolve nenhum juízo de mérito pessoal. Não se contesta, pois, quer a excelência das qualidades pessoais do titular atual da Presidência do Senado quer os excelentes atributos que ornaram a pessoa do Sr. Vice-Presidente da República, ambos encimados, no correr das suas longas vidas públicas, pelos lauréis de meritosos serviços prestados ao País, à Nação, e assim igualmente capacitados ao exercício da Presidência do Congresso Nacional.

Zem dizia o adágio latino que a Justiça só é boa quando serena. Afastados, destarte, os motivos personalísticos, que não são chamados à colação, poder-se-á encontrar, no remanso tranqüilo da análise desapassionada, a solução que melhor se conforme à tradição e à doutrina.

O Sr. David Lerer — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LEON PERES — Se V. Exa. me permitisse ao menos encetar meu discurso...

O Sr. David Lerer — Mas V. Exa. nem está iniciando seu discurso. Gostaria que V. Exa. repetisse o brocardo.

O SR. LEON PERES — A justiça só é boa quando serena.

O Sr. David Lerer — Já que V. Exa. acredita como eu, que a justiça só é boa quando serena, apelo à Casa e a V. Exa. que constata a violência e o arbítrio na ação da polícia federal apreendendo o livro do Deputado e jornalista Márcio Moreira Alves. Peço a sua manifestação de apoio a esse nosso ilustre par.

O SR. LEON PERES — V. Exa. terminou o aparte?

O Sr. David Lerer — Sim, Senhor Deputado, e agradeço.

O SR. LEON PERES — V. Exa. está querendo inverter os papéis...

Quero responder a V. Exa. que estou aqui abordando o caso da Presidência do Congresso Nacional. Com o maior prazer terei oportunidade de debater com V. Exa., no momento oportuno, esses assunto ou qualquer outro que V. Exa. deseje, mas não é o momento oportuno para esse debate.

Quando, em nome da Liderança, respondi que havíamos de trazer a nossa palavra oficial a respeito do assunto, não deve V. Exa. interpretar que tenha havido da minha parte ou da Liderança do Governo descaído à denúncia do nobre Deputado Mário Covas.

Apenas, a denúncia nos pegou — a mim pelos menos — de surpresa.

Não tinha do fato nenhum conhecimento. E por isso justamente, porque a justiça só é boa quando serena, é que me reservei para dar minha opinião a respeito do assunto depois de interado dele. (Muito bem, Paulo.)

Sr. Presidente prossiga na análise do caso da Presidência do Congresso Nacional. Quem sabe, dizia eu, afastado assim os motivos personalísticos, poderíamos encontrar, através de uma análise desapassionada, a solução que melhor se conforme à tradição e à doutrina.

Começamos, pois, com o exemplo de Santa Sé, e façamos como aquela figura apaixonante do Advogado do Diabo, revivida com maestria pelo gênio literário de Morris West, e com a qual o Vaticano profuga e inativa os candidatos a canonização, perquirindo-lhes muito mais os erros e as culpas, do que as provas da sua Santidade.

O que se a averba inconstitucional e contrário aos superiores princípios do Congresso é o Projeto de Resolução 1-67, que no seu art. 3º atribui ao Vice-Presidente da República, no exercício das funções de Presidente do Congresso Nacional, a presidência das sessões conjuntas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o voto de qualidade.

Signamos, então, a tradição vaticana, começando por alinhar e discutir antes os argumentos que o inquinam dos que aqueles que sustentam a sua validade.

Invocam, os que se opõem à reforma, que não se pode sobrepor à Constituição e que a sim, sob a forma Constitucional se poderia atribuir ao Vice-Presidente as funções de Presidente do Congresso Nacional, nos termos propostos pelo Projeto de Resolução em tela.

Ora, não se discute a validade das leis, tendo a encimá-la a Constituição Federal, e o problema no qual se assenta toda a estrutura jurídico-constitucional.

Assim, sob o império da Constituição rígida e expansiva, não se pode perfilar o que diz Eugène Pierre, para o qual o Regimento dispõe de influência superior à Constituição, na marcha dos negócios públicos (Traité de Droit Politique, Electoral et Parlementaire — Paris — 1893, página 429).

Entretanto, permanece válida a asserção do clássico autor do Direito Parlamentar, segundo a qual o Regimento é uma lei constitucional em que ele se assenta não variam esp. cit. pag. 433.

Assim, a relação entre Regimento e Constituição torna necessária a adaptação do Regimento anterior à Constituição posterior. No mesmo sentido é o ensinamento de Marcel Prolot (Droit Parlementaire Français — Le Cours de Droit — pag. 28). E, ainda, Raul Morodo Leoncio (El Principio de autonomatividad reglamentaria de los Parlamentos en el Derecho Constitucional — Vol. II, pag. 894), para quem essa relação conduz a subordinação hierárquica é o quadro do Regimento e as normas constitucionais. Semelhantemente, assinala Bon Valsassina: a Constituição é o quadro do Regimento e as normas regimentais não podem contrariar as normas constitucionais (Marino Bon Valsassina — Regolamenti Parlamentari — 1955 — pag. 110).

O entendimento é, pois, pacífico: O Regimento não pode sobrepor-se à Constituição. E, mais: O regimento anterior deve adaptar-se à constituição posterior.

Pois bem: justamente o que pretende a Resolução 1-67 é a adaptação do Regimento Comum às disposições da Constituição de 24 de janeiro de 1967, para consignar o exercício das funções de Presidente do Congresso

Nacional pelo Vice-Presidente da República. Tal procedimento está na linha dos precedentes do nosso Direito Parlamentar. Assim é que, sob a vigência da Constituição Republicana de 1891, no silêncio da Carta Magna, foi a norma regimental que atribuiu ao Vice-Presidente do Senado Federal a presidência das sessões conjuntas.

Notem bem, Srs. Congressistas, atribuiu ao Vice-Presidente do Senado Federal a competência do nosso Direito Parlamentar, delta por terra a tese que a Oposição, aqui, sustenta, com tanta valentia, de que ao Presidente do Senado cabe presidir o Congresso Nacional, porque é o Presidente do Senado. No entanto, já em 1891, através de reforma regimental — e não constitucional — que não foi inquinada nem arvorada de inconstitucional, atribuiu-se ao Vice-Presidente do Senado, e não ao Presidente daquela Casa, as funções de presidir o Congresso Nacional.

Mais ainda, Sr. Presidente. Na vigência da Constituição de 1946, ainda por elaboração regimental, deu-se capacidade ao Vice-Presidente da República para presidir o Congresso Nacional.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, está assim demonstrado que nenhuma razão assiste aqueles que pretendem ver no Projeto de Resolução nº 1 de 1967, a tentativa de se sobrepor às disposições constitucionais. O que ele busca é adaptar ao funcionamento da Casa as novas disposições que a Constituição de 1967 estatuiu, ao determinar que o Vice-Presidente da República seja o Presidente do Congresso Nacional.

O Sr. Martins Rodrigues — Permite V. Exa. uma aparte?

O SR. LEON PERES — Com muita honra ouço o aparte de V. Exa.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Exa. levanta a tese certa para chegar à conclusão errada.

O SR. LEON PERES — É uma opinião de V. Exa., muito respeitável.

O Sr. Martins Rodrigues — Daí vem, do valor com que V. Exa. está expendendo as suas considerações — não digo, da valentia, como V. Exa., há pouco, se referir ao M.D.B., porque valentia não é privilégio do MDB, porque V. Exa. e seu Partido a podem ter — quero reportar-me a parte da sua argumentação quanto a suposta demonstração de que, por alteração regimental na tradição do Direito Brasileiro, por via de Regimento, se estabeleceu a Presidência do Congresso Nacional. V. Exa. se equivoca, relativamente ao período da Constituição de 1891, omissa, quanto as sessões conjuntas do Congresso Nacional. Ela não se referia, em regra, a esse elenco de reuniões que, posteriormente, foram estabelecidas na Constituição de 1934, bem assim nas de 1946 e de 1967. Então, defendendo prerrogativas que supunha suas, o Congresso Nacional adotou, no Regimento Comum, tendo em vista prerrogativas presumivelmente pertencentes ao Senado Federal, a tese, o princípio de que a Presidência do Congresso caberia ao Presidente, pro tempore, ou seja, ao Vice-Presidente do Senado, que exercia, efetivamente, a Presidência do Senado. V. Exa. não desconhece a discussão que se levantara por ocasião das modificações propostas e em que brilhou o espírito extraordinário de Rui Barbosa, que sustentava, sempre, que o Vice-Presidente da República tinha, apenas, uma função muito rápida, muito secundária, na direção dos trabalhos do Senado. Presidia o Senado apenas, no recinto das sessões. Houve até época em que o Regimento estabeleceu que só podia fazer o depois de o Senado devidamente instalado. Havida certa repugnância, certo repúdio

à presença do Vice-Presidente da República na Presidência do Senado, como figura estranha que era ao Congresso Nacional. A Constituição de 1946 estabeleceu, precisamente, a questão das sessões conjuntas, prevendo aqueles casos em que se daria a Presidência das sessões conjuntas ao Vice-Presidente da República. A Constituição dizia, como diz hoje, que as sessões se devam celebrar sob a direção da Mesa do Senado. E como o Vice-Presidente da República era, indiscutivelmente, o Presidente do Senado Federal e fazia parte da Mesa deste, o Regimento não fez mais do que tornar implícito essa situação jurídica. Não é, porém, o caso vertente. Agora, embora a Constituição, no artigo 77, parágrafo 2º, se refina ao exercício das funções de Presidente do Congresso Nacional pelo Vice-Presidente da República no art. 31, parágrafo 2º, se enumeram aqueles casos em que as sessões conjuntas da Câmara e do Senado se fazem sob a direção e Presidência da Mesa, da Mesa do Senado. E o Vice-Presidente da República — ninguém conseguiu demonstrar até hoje nem o conseguirá, sem lançar mão do absurdo — não faz parte da Mesa do Senado.

O SR. LEON PERES — V. Exa. vai-me permitir responder. Não sustentei, aqui, que a atribuição de presidir o Congresso Nacional dovesse ser dada através do Regimento. O que disse é que não via motivos de estranheza na proposição que ora se discute, porque ela é de natureza constitucional, não de natureza regulamentar. Se V. Exa. prestou atenção, deve ter percebido que, ante o silêncio da Constituição de 1891, foi através de disposição regimental que se atribuiu essa capacidade ao Vice-Presidente do Senado, para presidir o Congresso. Então, veja V. Exa.: sustento até que sempre que o Presidente do Senado presidiu o Congresso, o fato não foi de natureza própria de Presidente do Senado, mas porque houve a Constituição específica, para que S. Exa. presidisse o Congresso Nacional.

O Sr. Martins Rodrigues — Permite-me, nobre Deputado.

O SR. LEON PERES — E tanto é assim — permita V. Exa. apenas que termine o período — e tanto é assim que o nobre colega há-de verificar que na continuidade de minha oração, sustento que essa competência só pode ser atribuída pela Constituição, através de alteração. O Presidente do Senado, que muitas vezes presidiu o Congresso Nacional, não o fazia pela sua condição de Presidente do Senado, mas porque a Constituição claramente diz:

“Caberá ao Presidente do Senado a Presidência do Congresso Nacional”.

como poderia ter atribuído tal capacidade a qualquer outro. V. Exa., no correr do meu discurso, que justamente abordei esta tese, não me do aparte do nobre colega.

O Sr. Martins Rodrigues — Perdão! Precisamente a Constituição de 48 não deu atribuição ao Vice-Presidente da República de presidir o Congresso Nacional. Não disse porque não deu essa atribuição específica. Mas disse que o Vice-Presidente da República exerceria a Presidência do Senado Federal. Como as sessões conjuntas se realizavam sob a Presidência da Mesa do Senado, logicamente o Presidente do Senado Federal, fazendo parte da Mesa deste, era o Presidente do Congresso Nacional nessas sessões conjuntas. Esta a distinção a estabelecer entre a situação atual e a antiga. Na atual, o Presidente do Senado é um; o Presidente do Congresso Nacional, segundo o art. 76, parágrafo 2º, é outro. E como o art. 31, parágrafo 2º, se refere à direção da Mesa do Senado para as sessões conjuntas, seria preciso converter o

Vice-Presidente da República em membro da Mesa do Senado, para que possa presidir as sessões. E isso que V. Exa. não poderá provar.

O SR. LEON PERES — É opinião de V. Exa. que respeito mas tentarei provar o contrário.

Alegam ainda os que se opõem a este projeto-de-resolução que existe conflito constitucional, uma verdadeira antinomia entre o art. 79, § 2º, e o art. 31, § 2º e seus itens. Para estes, o art. 79, § 2º, da Constituição Federal, que atribui ao Vice-Presidente da República as funções de Presidente do Congresso Nacional, configura norma geral, restrita pelo art. 31, § 2º e seus itens, que gera a norma específica, e no qual se comete à Mesa do Senado a direção das sessões conjuntas.

E, assim, pretendem que, ao Presidente do Senado, como Presidente da Mesa desta Casa Legislativa, caberiam todas as atribuições enumeradas no art. 31, § 2º, delas se afastando, por via de exclusão, o Vice-Presidente da República.

Não vamos aqui contestar as lições dos doutos, em tão boa hora convocados a exarar parecer, favorável ao Presidente do Senado, sobre tão momentoso assunto. Busquemos, então, nos seus próprios ensinamentos, os motivos geradores da nossa convicção.

De boa mente concordamos com a lição de Carlos Maximiliano (In Nomenclatura e Aplicação do Direito, Livraria Globo, 1933, pag. 130), invocando no parecer de Paulino Jacques, no sentido de que “se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia” (Paulino Jacques — A Presidência do Congresso Nacional na Constituição de 1967) — Parecer, pag. 5).

Entretanto, não há antinomia alguma entre os artigos constitucionais em confronto. Um completa o outro, ao estabelecerem que a Presidência do Congresso Nacional compete ao Vice-Presidente da República (artigo 79, § 2º), reunidas, em sessão conjunta, a Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa deste (art. 31, § 2º).

E' bem de ver-se que a Mesa do Senado não é uma pessoa física, mas sim uma entidade, um órgão coletivo. Ela se compõe, conforme define o parágrafo único do art. 3º do Regimento Comum, pelo Presidente o Vice-Presidente e os mais membros: quatro Secretários e quatro Suplentes.

Não há, pois, por que se confundir a pessoa física do Presidente com a entidade, o órgão coletivo, que é a Mesa do Senado.

Não é novidade, também, na história parlamentar brasileira, atribuir-se a outrem, que não o Presidente do Senado, a presidência das sessões do Congresso. Sob a vigência da Constituição de 1891, o art. 6º do Regimento Comum determinava que a Mesa do Congresso se compusesse de um Presidente e 4 Secretários, ficando no § 1º assim disposto: “Presidirá as sessões o Vice-Presidente do Senado, que será substituído pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara”.

Não cabe aqui o argumento, tão brilhantemente levantado, mas, data venia, sem suporte jurídico, do apontante que honrou meu modesto trabalho, de que o Regimento de 1891, ao assim fazer, o fazia porque o Vice-Presidente do Senado, por tempo, exercia a Presidência da Mesa, porque, como expus, o Regimento interno da Mesa do Senado previa a substituição pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara. Portanto, seria então o caso de o Senado achar que as suas atribuições estavam sendo invadidas, que lá não se respeitava mais a independência do Senado.

E a Mesa do Senado pudesse, não só, ser presidida por um Deputado,

tado, não mais por um Senador, se atentassemos os argumentos usados pela Oposição de que o Vice-Presidente da República, ao presidir a Mesa do Senado, fere a autonomia do Congresso Nacional, que dizer-se, então, dessa disposição, quando um simples Deputado poderia, pessoalmente, presidir a Mesa da Câmara e do Senado?

Assim, também sob a égide da Constituição de 1934, se atribuiu ao Presidente da Câmara, como substituto, a função de presidência das sessões conjuntas, conforme estipulava o Regimento Comum. Mas, ainda como nos sustentamos, todas as vezes em que o Presidente do Senado exerceu funções de Presidente do Congresso Nacional foi porque houve a respeito uma outorga constitucional específica, clara, determinada, imperativa e não porque ele estava investido na qualidade de Presidente da Mesa do Senado.

A Presidência da Mesa do Senado é consequência de disposição meramente regimental e vemos isso nos pareceres que foram oferecidos em grande número, para sustentar a posição do Presidente do Senado, quando dizem que as disposições regimentais não podem alterar as normas constitucionais.

E, portanto, a Presidência do Senado, sendo meramente regimental, não pode estar sobreposta ao que dispõe a Constituição. E tanto é assim que, quando o julgue conveniente, pode a Constituição até mesmo designar a diversa pessoa as funções de presidir o Senado, como faz, por exemplo, no caso do Art. 44, parágrafo único, da atual Constituição Federal, pelo qual se atribui ao Presidente do Supremo Tribunal Federal um caso de usurpação de poderes — a Presidência do Senado Federal. É o caso típico ou será que os casos informados irão ver, aqui também, um caso de usurpação de poderes a invasão do Judiciário a querer enfrentar a autonomia do Legislativo? Por que pode o Presidente do Supremo Tribunal Federal presidir a Mesa do Senado, nos casos de julgamento de crime de responsabilidade, e não pode o Vice-Presidente da República presidir, se a Constituição lhe dá essa outorga, de exercer a direção do Congresso Nacional? (Palmas.)

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LEON PERES — Pois não.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre colega, o Presidente do Supremo Tribunal Federal preside o Senado nos casos em que este se transforma em órgão julgador, em tribunal, pela simples razão de que está expressamente previsto o caso. Mas não é sobre isto que quero falar. Se me permite, V. Exa. está certo quando diz que o Presidente do Senado não se confunde com a Mesa Diretora dos trabalhos. Mas V. Exa., ao concluir o raciocínio, exclui o Presidente do Senado da Mesa. O Presidente do Senado não se confunde com a Mesa, mas a integra, e, além de integrá-la, ocupa o mais alto posto da Mesa. Não há pois como através deste processo excluir o Presidente do Senado da Mesa Diretora dos trabalhos do Senado.

O SR. LEON PERES — Representa-me V. Exa. apenas uma indagação. No caso típico do Art. 44 onde fica o Presidente do Senado, na argumentação de V. Exa.?

O Sr. Chagas Rodrigues — Já dei a resposta antecipadamente.

O SR. LEON PERES — Este artigo de V. Exa. não devia ter validade.

O Sr. Chagas Rodrigues — O artigo é expresso e se justifica na doutrina. É que, neste caso, o Senado se transforma em tribunal. Então é justo, doutrinariamente, que o Presidente do Supremo Tribunal presida o Senado.

Para terminar; o outro equívoco de V. Exa., advogar, a cada momento, o Regimento anterior. Tanto no regime da Constituição de 1934, como na de 1934, como na Carta Constitucional de 1937, como no regime da Constituição de 1946, em todos esses Regimentos Constitucionais, em nenhum deles se admite essa exatidão jurídica, essa ideia, de se assumir o Vice-Presidente da República como Presidente do Congresso. Isso não existe em nenhuma Constituição do mundo. Nos Estados Unidos, onde temos nos inspirar no início da República, a Constituição permite que o Vice-Presidente presida o Senado. Isso se inspira no modelo inglês, onde inicialmente o Presidente da Câmara dos Lordes era o Secretário do Tesouro, designado pelo monarca. Mas V. Exa. não de convir que a carta constitucional vigente, a única que admite que o Vice-Presidente da República, presida o Congresso, o faz por isso mesmo que estamos diante de um dispositivo jurídico que nenhum institucionalista jamais derendeu, nem da UDN, nem do PSD nem do MDB, nem da ARENA, nem de nenhum País. Como estamos diante dessa heresia é que a Constituição trouxe, como V. Exa. sabe todos aqueles dispositivos dando ao Presidente do Senado a Presidência efetiva do Congresso, nos casos que especificamente cita no Art. 31 nº II, quando diz que o Presidente da República deve comunicar o veto ou a decretação do estado de sítio ao Presidente do Senado. V. Exa. há de convir que o sangue não se se a autoridade que toma conhecimento é aquela que representa o Congresso e, como tal é seu Presidente.

O SR. LEON PERES — Apenas para responder. Nesse caso que V. Exa. citou, o Presidente do Senado toma conhecimento mas a deliberação é tomada no sistema bicameral. Não se verifica o conflito da Presidência do Congresso.

O Sr. Chagas Rodrigues — Mas, se tivesse coerência a tese de V. Exa., ao Presidente do Congresso é que a comunicação deveria ser feita.

O Sr. Ernani Sátiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LEON PERES — Com prazer.

O Sr. Ernani Sátiro — Acho curioso, nobre colega, que se façam certas afirmações em termos absolutos. O nobre Deputado Chagas Rodrigues declara que nenhum constitucionalista sustenta a tese de que o Vice-Presidente da República possa ser Presidente do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, o maior dos constitucionalistas é a própria Constituição quem o diz e, em segundo lugar, basta citar dois eminentes juristas, Levi Tanzi e Raul Machado Horta, que sustentam, com a maior convicção que cabe realmente, ao Vice-Presidente da República do Congresso Nacional. Logo, não se pode fazer essa acumulação gratuita de que nenhum constitucionalista tenha sustentado esta tese. Pelo contrário, não se pode sustentar outra coisa a não ser o que a própria Constituição determina, isto é que o Vice-Presidente da República, com voto de qualidade, exerça a Presidência do Congresso Nacional.

O SR. LEON PERES — Quero responder rapidamente ao nobre Deputado Ernani Sátiro. Ainda que nenhum constitucionalista houvesse sustentado essa tese, vem aqui um modesto Deputado de província para sustentá-la, porque acho que ela convém ao Congresso Nacional.

O Sr. Chagas Rodrigues — Desaja apenas, Deputado Leon Peres, esclarecer melhor meu pensamento. O nobre Líder confundiu o chamado direito de legislar com direito de doutrina. A doutrina do direito é legislar. O que quiz dizer é que nunca li, no

Brasil e em nenhum autor estrangeiro a tese, no domínio da doutrina, de que o Vice-Presidente da República deve presidir o Congresso Nacional. Admitiu-se há muito tempo que o Vice-Presidente da República, no sistema presidencial, por outras razões, deveria presidir o Senado. Mas presidir o Congresso Nacional? E assim mesmo, como nos Estados Unidos, no sistema bicameral, o próprio voto é apreciado pelas duas Casas isoladamente. Aqui caminhamos para o sistema de Câmara única. Diante da Carta constitucional que está outorgada em pleno estado de sítio permanente, quando a Constituição diz que em estado de sítio não se admite emenda, numa hora em que o Presidente da República podia cessar mandatos e suspender direitos políticos, esta Carta constitucional dá margem a que V. Exa. possa defender essa tese. Respeito o ponto de vista de V. Exa. mas a luz desta Carta, a contradição é grande porque se de um lado temos os constitucionalistas citados pelo ilustre Líder, de outro temos o que sustentam ponto de vista contrário.

O SR. LEON PERES — Mas, Senhor Presidente, vamos ouvir a lição luminosa de um ilustre jurista, Pontes de Miranda, outro dos que assinaram parecer em abono à tese do Senado.

É ele que nos ensina, em seu parecer, que é "reminiscência de animismo e interpretação que busca saber o que queria o legislador e que "hoje não mais há de se falar da vontade do legislador e sem da vontade da lei. A lei é o que se publicou. O povo a interpreta ou se interpreta para o povo" (Pontes de Miranda — A Presidência do Congresso Nacional na Constituição de 1967 — Parecer, páginas 11 e 12).

Pois é este o ponto fundamental da questão! O que publicou a lei? Que "o Vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar". (Art. 79, § 2º, da atual Constituição). Como muito bem disse o eminente Deputado Pedroso Horta, em seu brilhante discurso, onde a Constituição escreveu: "O Vice-Presidente exercerá a Presidência do Congresso".

Por mais boa vontade, por mais espírito democrático, por mais vontade de conciliação que se tenha com a oposição aceitando o parecer de Pontes de Miranda, a favor da Presidência do Senado, as lições que ele invoca, se a Lei Magna declara expressamente, não cabe dúvida nenhuma de interpretação, que ao Vice-Presidente da República compete presidir o Congresso Nacional, e outra coisa não pode pretender o Congresso senão cumprir a lei naquilo que ela estatui. (Muito bem!)

O que mais publicou a lei? A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção de seus respectivos líderes, reuniram-se em sessão conjunta. (Art. 31, § 2º da vigente Constituição).

"Interpretatio cessat in claris" — é princípio antigo e não contestado. Da clareza meridiana dos textos comuns ressuma, tranqüila, a conclusão: Cabe ao Vice-Presidente da República presidir o Congresso Nacional, reunindo-se a Câmara dos Deputados e o Senado sob a direção da Mesa deste.

Uma coisa é presidir e outra é dirigir. A reciprocidade nem sempre é verdadeira. Aquela que preside sempre dirige mas nem sempre aquela que dirige preside. É o caso típico do tema que estamos abordando. Pode perfeitamente o Presidente do Senado estar presente à Mesa, fazer parte da direção e, no entanto não estar in-

vestido das funções de Presidente do Congresso.

O resto, "data venia", é palácio. III — Falou-se, também, e muito, em invasão de poderes e na autonomia do Congresso Nacional.

Entretanto, a função constitucional de presidir o Congresso Nacional, atribuída ao Vice-Presidente da República, não deve ser tomada como predominio do Executivo.

Tal concepção é preconceito arcaico, como bem disse Machado Horta, invocado por Ernani Sátiro, no magnífico parecer que ofereceu sobre a questão, fundado em rígida e ortodoxa conceitualização do que seja a independência e separação dos poderes.

Admiti-la seria também, a "contrário sensu", aceitar-se a supremacia do Legislativo sobre o Executivo, quando se inscreve na Constituição que o Deputado ou o Senador poderá exercer função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor Federal ou Prefeito de Capital, bem como desempenhar missões diplomáticas, sem perda do mandato legislativo (art. 38 e seus § 1º e 2º da Constituição Federal).

Da mesma forma, os Ministros de Estado comparecem perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, qualquer das suas Comissões, o plenário do Congresso Nacional, inclusive para discutir projetos relacionados com os Ministérios sob sua direção (art. 4º e seus § 1º e 2º da Constituição Federal).

Assim, também, o Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona, nos casos de julgamento por crime de responsabilidade, como Presidente do Senado Federal (art. 44, parágrafo único da Constituição Federal).

Seria tal caso a configuração da supremacia do Judiciário sobre o Legislativo? Ter-se-ia, deste modo, restringido os poderes, sempre respeitáveis, do Presidente do Senado Federal?

Na verdade, múltiplas são as formas de cooperação entre os Poderes, que nem por isso perdem a sua independência.

Basta ver, no texto constitucional — além dos exemplos já citados — os conhecidos nas determinações dos artigos 45 — I; 46 — III; 47 — I; 83 — VIII; IX e X; 42 — I; 50 — II; 51; 55; 57, parágrafo único; 61, § 1º, 3º e 4º; 76 § 1º e 2º, para concluir-se que o regime presidencial brasileiro do século XX não se acomodou ao figurino constitucional do século XIX. Não tem mais atualidade o esquema clássico de governo, inspirado ao estado liberal de direito.

Os demais pontos, que se levantam em relação ao Projeto de Resolução, como atentatório a autonomia e independência do Congresso Nacional, analisamos mais profunda.

O ilustre Dr. Loureiro Júnior resumiu, em seu parecer, como os pontos favoráveis ao Presidente do Senado, as preocupações mais sérias.

As duas referências às disposições constantes do art. 47 da Constituição Federal, mais as do art. 52 do mesmo diploma, e a apreciação do veto, o Presidente do Congresso somente o entretém, somente o mantém, com a pouca eficácia da prática parlamentar terá feito escapar ao ilustre jurista o fato de que, tanto nos casos do art. 47 como nos do art. 52, se segundo o princípio bicameral, a Câmara e o Senado manifestam-se, separadamente, sobre as proposições em termos referentes, o que invalida, definitivamente, as dramáticas hipóteses formuladas sobre a interferência do Presidente do Congresso Nacional.

Quando a apreciação do veto, tendo o Presidente do Congresso somente o voto de qualidade; sendo a votação por escrutínio secreto e a decisão obtida por "quorum qualificado", na proporção de 2/3 para 1/3, é óbvio que ao Presidente do Congresso não caberá, jamais, o uso do voto de Minerva pelo simples fato de que dois terços não

pode empatar com um terço. Não há jurista, nem aritmética, por mais brilhante que seja, que possa provar que um terço, pode empatar com dois terços.

O que, aliás, invalida o restante dos pungentes argumentos de que lança mão a oposição.

Era esta, Sr. Presidente, a contribuição mínima que desejava trazer ao assunto, nesta Casa, examinando-o com o propósito sereno que me animou desde o princípio, sem fazer qualquer apreciação quanto ao mérito entre as figuras físicas do Presidente do Senado e do Vice-Presidente da República, mas, para seguir precisamente o que disse o orador que me antecedeu: que esta é uma Casa de intelectuais, que esta é uma Casa de líderes, que esta Casa não pode decidir com paixão, não deve decidir por espírito partidário, não deve decidir nunca questão como esta colocando-se a favor ou contra o Governo. O que nos diz o exemplo da História parlamentar do Direito brasileiro, o que nos dá a doutrina, o que nos traz para formar a nossa convicção, a análise dos textos jurídicos e constitucionais, é que se afastadas essas paixões, a conclusão só pode ser uma — aquela que o texto constitucional, com clareza, estabelece:

“Presidente do Congresso Nacional o Vice-Presidente da República, ficando ao Presidente do Senado o direito, respeitado por todos nós, de tomar parte, participando dos trabalhos de direção, como integrante da Mesa do Senado. (Muito bem! Palmas proferidas. O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Tem a palavra o nobre Deputado Feliciano Figueiredo.

D SR. FELICIANO FIGUEIREDO:

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é uma honra insigne a de que me invisto nesta oportunidade, ao dirigir a palavra ao Congresso Brasileiro.

Neste momento, recorro-me com orgulho de que, nesta tribuna, se fizeram ouvir, no passado, as mais brilhantes inteligências deste País e os mais fervorosos defensores da Democracia. Memorizo, sim, em meu espírito, perpassar as imagens de insignes patriotas e nobres brasileiros, que, desta tribuna, honraram a cultura jurídica desta Nação, nos debates do Parlamento.

Ao mesmo tempo, Sr. Presidente, quero agradecer a presença, neste plenário, destes colegas que aqui ficarão para me honrar com sua atenção.

Examinado, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, este longo debate que se vem desdobrando em inumerável literatura jurídica e opiniões as mais respeitáveis, chego à conclusão de que o nobre Senador Antônio Balbino de Carvalho, com a inteligência superior que lhe é peculiar, bem apreciou a matéria, tanto na exposição dos fatos como nas conclusões e no exame das regras jurídicas aplicáveis à matéria.

Diz este nobre Senador — e eu peço a atenção dos colegas para o texto que lerei, do seu pronunciamento, porque bem entendo que poucos são aqueles que se preocupam com a leitura deste parecer, quando é certo Sr. Presidente, que neste instante parece já estar perfeitamente dividida a representação do Congresso na apreciação da matéria que se discute.

Diz o nobre Senador:

“Não desejamos, porém, neste voto, participar da guerra de palavras com que, por vezes — um e noutro dos campos — o entendimento, não só dos textos como das doutrinas de hermenêutica, volta e meia surge sob o enguendramento da destinação subjeti-

vamente pré-traçada. Procuraremos, ao revés, quanto possível, dar-lhe a objetividade que representa, pelo menos, em sua conclusão, a manifestação do nosso desejo de que se encontre para o problema criado uma solução que seja adequada, sistemática, definitiva e que, podendo representar, até, eventualmente, um contrangimento político para muitos, não signifique, para todos, e especialmente para os que não criaram a dificuldade, um apelo a que contribuam para violentar, desnecessariamente, a ordem jurídica”.

Nesta parte, desejo lembrar aos nobres Senadores e Deputados que aqui se encontram — e me incluo entre eles — que não participamos desse conchavo, que não participamos da elaboração desta Constituição, votada de joelhos pelo Congresso, sob a sombra da espada prepotente do Governo que então reinava nesta Nação. Não estamos aqui para violentar normas jurídicas, a pretexto de servir a amor-próprio dolorido de quem quer quisesse.

O Sr. Benedito Ferreira — Conceda-me V. Exa. um aparte?

O SR. FELICIANO FIGUEIREDO — Pois não, nobre Deputado!

O Sr. Benedito Ferreira — Ilustre Deputado, afirma V. Exa. que esta Constituição foi votada de joelhos. Quer o nobre Colega dar a entender que não devemos respeito a esta Constituição. Pelo que posso depreender, não podemos legislar nesta Casa se não baseados nesta Constituição. Quer a que V. Exa. meditasse sobre este aspecto.

O SR. FELICIANO FIGUEIREDO — Penso que V. Exa. não compreendeu bem meu pensamento. Disse que a Constituição foi votada, e, não, que está vigente naquela situação.

Diz o nobre Senador:

“Não há especialmente no Senado, quem desconheça que o anteprojeto da Constituição elaborado pelo Ilustre Senhor Ministro Carlos Medeiros, sob a supervisão direta do Senhor Presidente Castello Branco, com a limitada assistência de algumas personalidades de pro dos altos ou dos íntimos conselhos do Governo, consagrava para o Vice-Presidente da República, em termos expressos e inequívocos, “o exercício das funções de Presidente do Senado”.

Por ele, destarte, o Senado não teria a fortuna de ver, como a Câmara sempre viu, o seu Presidente escolhido dentre os membros que o integram, e, a exemplo do que ocorreu na Constituição de 1891 e na primeira fase da Carta Magna de 1946 (até o advento do Parlamentarismo), elegeria, apenas, um Vice-Presidente com atribuições interna corporis.

No mencionado anteprojeto, por consequência, que quase todo ele passou a constituir o texto da Constituição vigente, não haveria qualquer hipótese de eventuais conflitos de competência no âmbito do Congresso, entre Vice-Presidente da República e Presidente do Senado, porque uma só pessoa física exerceria as duas funções, e por força, ainda, de integrar a Mesa do Senado, presidindo-a, caberia àquela mesma pessoa física a tarefa de presidir as sessões conjuntas da Câmara e do Senado”.

Vejamos aí, Srs. Congressistas, uma realidade. O anteprojeto que veio do Poder Executivo consignava a Presidência do Senado ao Vice-Presidente da República.

Mais adiante diz o Senador:

“Sucedeu, no entanto, por força de interferências a que não faltou o habitual esforço construtivo e conciliador de presenças bem avisadas, no sentido de evitar a repetição de precedentes (nem sempre bem acolhidos ou apenas tolerados pelo Senado), que a última hora, o nobre e incansável Senador Daniel Krieger — e como isso é um segredo de Polichinelo, não vejo por que ocultá-lo do rol dos depoimentos históricos que este debate propicia — logrou convencer a quem, então, punha e dispunha das decisões finais que, preservava para um Senador o exercício da Presidência desta Casa, ao Vice-Presidente da República poder assumir a competência de exercer a Presidência do Congresso”.

Então, mais adiante, diz o Senador:

“Permita-se-nos, aqui, abrir breve parentese, para acentuar que os estabelecimentos sobre mencionados, que eticam a real origem histórica dos textos em controvérsia, não são expostos pelo ânimo de louvar ou censurar aos que tenha participado de tão autorizadas e, sobretudo, de tão decisivas deliberações, nem para examinar eventuais aspectos de ética política, ressaltando de engajamentos ou compromissos pelas provenientes, porque, a rigor, para os próprios mandatários do povo que votaram a Carta de 24 de janeiro, tais entendimentos não poderiam, juridicamente, ser considerados senão como composição entre terceiros — res inter alios.

Seria irreal, porém, que apenas, pelas circunstâncias de tais precedentes e pelo fato de não haverem resultado deles nem atas, nem papéis acessíveis ao intérprete, fossem eles desconsiderados ou subestimados na execução dos dispositivos que ora se encontram em conflito de entendimento, e que não se atribuisse, em certo sentido, aos responsáveis pelo contexto do anteprojeto original, uma consideração o sistema atropelado e cercador da fase de sua tramitação pelo Congresso, o verdadeiro papel de legislador, para o efeito de perquirição mais fiel da mens legislatoris, na espécie.

A interpretação, a partir da realidade, conduz a resultados mais apropriados, mais exatos, mais conciliáveis com os deveres imprescindíveis de isenção do intérprete ou aplicador da lei e com a objetividade científica da tarefa hermenêutica do que o esforço artificial de pretender encher tonéis das danadas com diferenciações filológicas, apelos a ficções doutrinárias de unidade e de sistemática legal, ou invocações fantasiosas a impossíveis intenções coexistentes e harmônicas entre dispositivos, que uma vez alterada a redação de um deles no rumo do Norte não pode esse permanecer apontando o mesmo destino dos outros cuja bússola continuou voltada para o Sul...

Porque a realidade incontestável evidente, inconcussa, solar proclamada, a esta altura, não apenas nos limites da informação de bastidores, mas no tom das afirmações de cunho histórico — é que:

a) o anteprojeto originário da vigente Constituição, pouco antes de sua remessa ao exame, quase diríamos a homologação do Congresso Nacional, dizia, no seu art. 77, § 2º, que o “Vice-Presidente da República exer-

cerá as funções de Presidente do Senado Federal”;

b) o mesmo anteprojeto, precisamente porque assim dispunha (refletindo, aliás, no particular, a mesmíssima designação do status que se encontrava, até o advento do parlamentarismo, na Constituição de 1934), continha, então, a Mesa do Senado a “direção das sessões conjuntas da Câmara e Senado” e ao Presidente do Senado — vale repetilo — todas aquelas atribuições, relacionadas com as atividades do Congresso Nacional, que, hoje, integram, ao assim dispor, sem qualquer alteração, os arts. 62, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, 153, § 2º, da Constituição vigente;

c) o mencionado anteprojeto originário, assim, continha a uma só pessoa física — que era o titular da Vice-Presidência da República — todas aquelas atribuições que integravam o quadro das relações da Presidência do Congresso Nacional, e que se achavam definidas como de competência do Presidente do Senado, e, ainda, nesta qualidade, como integrante e primeira figura de sua Mesa, e que, ele deveria exercer a competência da “direção das sessões conjuntas das duas Casas do Congresso”;

Aqui está o ponto.

“d) ao ser modificado, naquele anteprojeto originário, nas horas finais de sua revisão aprovada e, principalmente, assistemática, pelas razões relevantes que já invocamos, o preceito que dava ao Vice-Presidente da República o “exercício das funções de Presidente do Senado Federal”, para que ele passasse a exercer as funções até então constitucionalmente indefinidas, de “Presidente do Congresso Nacional” — o fato, meridianamente incontestável, é que nenhuma outra modificação foi efetivada nos demais dispositivos que integravam aquela sistema de normas, daí resultando que passaram a ser duas pessoas físicas, dois titulares os sujeitos ou agentes da competência complexa que, antes, estava concentrada num só.

Foi um erro. Erro evidente de técnica legislativa. Erro de não colocar, no texto da lei (especialmente sendo b-a-ba do direito que matéria de competência é daquelas que não se devem deixar ao cuidado do intérprete), aquilo que correspondesse à exata intenção dos que se dispunham a elaborá-la, e, na hipótese, até que se poderia sustentar: dos que se dispunham a impô-la”.

Vejam bem, o que houve foi isso, Srs. Senadores, Srs. Deputados, mantiveram na Constituição de 1946 todos os dispositivos referentes à Presidência do Congresso, ao funcionar a Casa, o Senado e a Câmara reunidos, sob a presidência, a direção da Mesa do Senado e ali, na Constituição de 46, havia dispositivo dando ao Vice-Presidente da República a função de presidente do Senado.

Ao elaborar esta Constituição, no apagar das luzes, no acomodamento, na perturbação mental, na pressão que se fazia neste Congresso, mudaram um dispositivo e não mudaram os demais para adaptá-los à participação do Vice-Presidente da República como Presidente do Senado.

Esta a realidade, Senhores, não adianta discussão de matéria filosófica, hermenêutica, doutrinária, interpretativa da jurisprudência, o que houve foi o seguinte: o pensamento do legislador foi um, mas o da lei foi outro, distinto e diferente. Esta a realidade, Senhores.

Diz, ainda, o Senador Antônio Balbino:

Não cabe ao intérprete o dever subserviente de logiar as suas ilogicidades, sistematizar as suas incongruências, definir como presenças as suas omissões, ou, em suma, através de tautologias, ainda que brilhantes, colocar no texto das leis aquilo que ele, acaso, tenha pretendido ou pensado, mas não tenha podido, sabido ou se esforçado por incluir. É preciso que, nesta questão de tantos ângulos, como no conhecido conto de Andersen, sem desaprêço a ninguém, mas fugindo ao reino da fantasia — enfrentando a verdade, alguém diga que, na cena, há um rei nu...

E começaremos por asseverar que, em termos de julgamento histórico, não temos dúvida em reconhecer que, no momento em que se obtinha, nos conselhos privados do Governo que se fez Poder Constituinte, ainda que para resolver choques de suscetibilidades funcionais entre dois altos titulares, a fixação do Vice-Presidente da República como "Presidente do Congresso Nacional" e não mais como "Presidente do Senado Federal" — aquele reduzido e poderoso grupo de pais putativos da Constituição vigente deveria estar, na realidade, desejando atribuir ao Vice-Presidente da República, fisicamente participante daqueles conselhos memoráveis, o exercício de todas as funções que, hoje, a Carta de 24 de janeiro enumera, explicitamente, como sendo do Presidente do Senado, e, dentre elas, inclusive, a direção das sessões conjuntas da Câmara e do Senado.

Feliz ou infelizmente, porém, para o intérprete, outro fato incontestável é que tal intenção nada fez para se concretizar dentro de um sistema que havia sido estruturado na base de considerar como pressuposto o fato de que, nas suas relações com o Poder Legislativo, o Vice-Presidente da República seria o Presidente do Senado, e como Presidente do Senado é que iria exercer todas aquelas atribuições que o integrariam no Congresso Nacional. Ninguém poderia imaginar, porém e agora, que a simples alteração em um artigo, dando ao Vice-Presidente da República as funções, até então constitucionalmente inexistentes, de Presidente do Congresso, desacompanhada da modificação dos demais preceitos, tivesse o condão de alcançar os fins, apenas subjetivamente integrantes da *mens legislatoris*.

Porque é evidente que, entre tais intenções e tais textos, a *anizônia* passou a ser o resultado lógico da inadequação entre o objetivo e o instrumento para alcançá-lo, de vez que não é com símbolos intenções, e sim através de inequívocos textos expressos, que se distribuirá entre dois titulares a competência constitucional que era reservada a um só, e especialmente para que assim se entendia em favor da única titular que, normalmente, não seria participante do órgão ou poder cujo funcionamento se procura regular.

Não nos queremos distender em afirmações, nem na invocação de autoridades, principalmente para dar ênfase àquelas proposições que lá se constituíram como bases do entendimento exegético, mas, nem por isso, a ressalva de aconselhar lembrar a advertência de Carlos Maximiliano (Hermenêutica, 2ª edição, pág. 108-110) de que "a lei é a vontade transcrita em palavras, uma fór-

ga constante e vivaz, objetivada e independente do seu prolator e procura-se o seu sentido eminente no texto e não no que o elaborador teve em mira".

Na hipótese, várias considerações de incontestável alcance jurídico, ademais, poderiam ter alertado os responsáveis pelo texto do Projeto de Constituição. Ao modificarem o sistema, inicialmente imaginado, de atribuir ao Vice-Presidente da República a Presidência do Senado para lhe conferirem as funções de Presidente do Congresso Nacional, não deveriam imaginar que a simples enunciação deste novo título, sem tradição constitucional e sem outra explicitação, fôsse bastar para lhe conferir as atribuições previstas nos outros dispositivos do mesmo projeto, que são os da Carta em vigor, inclusive as do § 2º do artigo 31.

Em primeiro lugar, porque, sejam quais forem as considerações de ordem doutrinária, e ainda que servidas pelo aprimoramento de caprichosas logomaquias em que se superlativem os méritos da argumentação em contrário, não podemos aceitar que o entendimento de que o preceito que, no capítulo do Poder Executivo, confere ao Vice-Presidente da República o exercício das funções de Presidente do Congresso Nacional deve ser entendido como uma regra, na acepção lógica, condicionadora da sua interpretação e, menos ainda, como naquela "regra peremptória, impositiva, cogente", a que se refere o brilhante Relator deste recurso.

E não é porque o intérprete não tem o direito de chamar de regra o que a própria Constituição vigente diz que é exceção. Em verdade, a Constituição em vigor, ao definir, ali sim, como uma regra peremptória e impositiva, no capítulo genericamente fundamental das "Disposições Preliminares da Organização Nacional", no parágrafo único do seu artigo 6º, que o cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções nela previstas, qualifica, de maneira irretorquível, a situação do Vice-Presidente da República, membro do Poder Executivo, no exercício das funções de Presidente do Congresso, como uma exceção constitucional.

E, sendo exceção, não porque assim o entendêssemos nós ou porque assim o quisessem os que divergem do nosso entendimento, mas porque o determina a própria Constituição, e além do mais também sendo uma disposição atributiva de competência, é matéria de direito estrito por sua natureza.

Seria, em acréscimo, imprudência imaginar que o seu simples enunciado pudesse vir a significar, para o eventual aplicador da lei, um preceito condicionante de aplicação de todos os demais textos em que o simples entendimento gramatical pudesse conduzir ao estabelecimento de conflitos de competência. É princípio assentado que a competência de exceção só abrange os casos que especifica.

Exceptio est strictissimae interpretationis. E o inexcusável Rul ("Comentários à Constituição", vol. VI, pág. 323) não se cansava de repetir a lição, sabida e notória, de que "no Direito Civil, no Direito Criminal ou no Direito Constitucional o princípio é o mesmo: as disposições excepcionais interpretam-se restritivamente".

No regime instaurado em 1916, apesar de se estabelecer no arti-

go 61 da Constituição, até o início da experiência parlamentarista, que "o Vice-Presidente da República exercera as funções de Presidente do Senado Federal", e não obstante dizer o artigo 41 do mesmo diploma legal que "a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta" — o fato é que a excepcionalidade constitucional de sua competência (membro de um Poder exercendo funções em outro) fez com que, contra a letra da Lei Maior, durante cinco anos não se conferisse ao "Vice-Presidente da República prerrogativa de presidir as sessões conjuntas", o que só passou a ocorrer em 1951, depois que o Senado, no seu Regimento, tornou expresso que ele integrava a sua Mesa.

Não tendo conseguido, ou por falta de tempo, ou por omissão, ou por imprevidência, ou até por excesso de confiança na intelectualização dos seus próprios motivos apesar de dizer de forma decisória para fazê-lo, que a sua intenção de conferir ao Vice-Presidente da República a presidência de todos os atos do Congresso ficasse iniludível no contexto constitucional das atribuições do Poder Legislativo, em condições tantas de dúvidas, não nos parece que, já agora, por simples interpretação, que é uma atividade científica e não político-partidária, possam fazê-lo os responsáveis pela elaboração da Carta de 24 de janeiro.

Pena é que, mesmo na importância caso em que a sua proposta surgiu, não lhe tivessem aceito a sugestão, porque o esclarecimento, ainda que sobre vindo a destituir e como colaboração de forma, passaria a traduzir a explicitação constitucional de uma competência que, não resultando de declaração expressa, não pode ser presumida, não pode ser considerada implícita e, simplesmente, dentro dos cânones da hermenêutica, é como se não existisse.

A intercalada "sob a direção da Mesa do Senado", que ora se encontra no § 2º do artigo 31 da Constituição, já tem, por si, aliás, entendimento manso e pacífico, tomando-se por Mesa "o conjunto de todas as pessoas que a integram, tendo como órgão próprio o seu Presidente, constituído de um todo no qual as atribuições se ordenam e se articulam segundo normas próprias, excluída a interferência de pessoas alheias à sua estrutura".

Na Constituição de 1934 (artigo 28), com essas mesmas palavras — "sob a direção da Mesa deste" — inexistindo o Vice-Presidente da República, nunca houve dúvida quanto a qualquer divergência de significado entre "dirigir" e "presidir", e a expressão Constitucional sempre foi entendida como compreensiva de comando geral, pela Mesa do Senado, nas chamadas sessões conjuntas.

Na Constituição de 1946, onde o caput do artigo 41 em nada difere do que preceitua o § 2º do artigo 31 da Constituição vigente, e apesar de dizer o artigo 61 que "o Vice-Presidente da República exercera as funções de Presidente do Senado Federal", o Legislativo, e, no particular, até contra legem, só cinco anos depois da promulgação da Carta Magna, e em seguida ao reconhecimento, pelo Regimento do Senado, de que o Vice-Presidente da República, como Presidente Constitucional do Senado, integrava a "Mesa deste", é que, já

no tempo do Vice-Presidente Café Filho, começou este a presidir as sessões conjuntas das duas Casas do Congresso.

A *mens legislatoris* que não conseguiu imprimir na lei que elaborou, em expressões claras e inequívocas, o sentido exato dos objetivos que persegue e, ao contrário, permite que ela se ofereça ao aplicador com aspectos que, na sua sistemática ou na sua literalidade, se revelam obscuros ou aparentemente contraditórios — não pode passar mais, no espírito do exatidão, do que a *mens legis*.

E, precisamente, o que, em outras palavras, ensinava o professor e hoje nosso eminente colega Senador Carvalho Pinto:

"A alegação de ninguém haver mais acreditado para precisar o sentido da lei do que o próprio autor da lei, de ser o legislador quem melhor pode declarar a sua vontade, falha inteiramente diante da concepção real da interpretação, cuja finalidade é penetrar não o pensamento do legislador, mas o da lei, a *mens legis*." ("Repertório Enciclopédico, vol. 28, pág. 75.)

O primeiro deles, Mestre dos Mestres, Pontes de Miranda, ao comentar o art. 41 da Constituição de 1946, de que o § 2º do artigo 31 da atual, com a única diferença menos relevante do inciso V, é cópia fiel, sustenta o seguinte:

"Trata-se, como é evidente, de matéria assaz testada que, a rigor, não confere a tais reuniões o caráter de sessões do Congresso Nacional."

Explícitoando o seu pensamento, em termos mais diretos e contundentes, o Prof. João de Oliveira Filho ("Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro", vol. 11, pág. 192 e segs.), por sua vez faz outras afirmações dignas de meditação.

Começa dizendo: "Constituído (o Congresso) de duas Câmaras, cada um funcionando separadamente, ocupando ou não o mesmo edifício, neste caso, porém, em recintos separados, as duas Câmaras formam um conjunto constituído de duas unidades de valor igual, embora os respectivos membros sejam em números diferentes, conjunto esse que, por sua vez, não constitui, entretanto, um terceiro órgão do mesmo Poder Legislativo, quando, porventura, realizem as Câmaras sessões conjuntas."

E acrescenta:

"Não existe ainda exemplo de Poder Legislativo ser constituído por três órgãos, Câmaras dos Deputados ou Casa de Representantes, Senado e Congresso."

Tanto basta, em nossa opinião, para não admitir a constitucionalidade de qualquer projeto de resolução que tente, através de acomodações ou ajustamentos verbais, incluir no Regimento Comum, com as aparências de mera adaptação da lei interna, qualquer preceito em que se tente atribuir ao Vice-Presidente da República, por ser Presidente do Congresso, uma competência de natureza constitucional que apenas teriam tido a intenção de lhe atribuir, mas que não lhe atribuíram pela única maneira válida de fazê-lo, que seria a de torná-la expressa no texto da Carta Magna.

A lição universal, a propósito, nos Estados de Direito estruturados como o nosso, está sintetizada nas palavras de Carlos Maximiliano ("Hermenêutica", 8ª edição, pág. 327), quando sus-

tenta que "interpretação autêntica do texto constitucional só se obtém por meio de emendas ao estatuto básico".

Estamos inteiramente de acordo com o conceito acima expresso. E por assim entendermos não podemos aceitar que o conceito de *Mesa do Senado*, que é privativo da competência regimental dos Senadores, possa ser modificado senão no Regimento Interno do Senado e nunca no Regimento Comum, ainda que para o efeito de atuação sobre Câmara e Senado em sessões conjuntas. A integração da *Mesa do Senado*, sem qualquer reserva, restrição ou condicionamento, como órgão dirigente das duas Casas conjuntamente reunidas, aí está como um conceito de natureza constitucional que, surgindo como um ato de competência do Senado, não pode ficar subordinado a modificações expressas no Regimento Comum, a não ser na justa medida em que signifiquem adaptações a modificações previamente feitas no Regimento Interno do próprio Senado. Nenhuma situação pode ser, validamente, regulada no Regimento Interno de uma Câmara sem que dela seja, necessariamente, atribuída.

Infelizmente, pesa-nos d. z. e. l. o, não temos dúvida que, ao fim desta jornada, pelo caminho assim preferido, muitos serão os que não de querer celebrar a vitória de mais uma decisão político-partidária, bem como a demonstração de força e disciplina dos que contribuírem para torná-la possível, mas bem poucos há de ser os que, nela, tenham a oportunidade de encontrar aqueles elogáveis propósitos de conciliar os fins políticos, por mais pragmáticos que sejam, com os imperativos da ordem jurídica, sem cuja prevalência a Democracia, que continua sendo o sonho de nós todos, dificilmente perderá as características de um pesadelo que tanto será capaz de afligir a Nação.

Não é verdade, e mesmo o nobre orador que me antecedeu disse que a matéria não envolve questão pessoal. Ambos estão habilitados para o exercício do cargo, afastados de sentimento personalista.

Aqui está o amor próprio, o sentimento ferido de pessoas que laboraram essa Constituição. Não posso compreender que uma Constituição admita pacto adjecto, conciliábulo, conciliações preexistentes não lançadas na lei e na hora de interpretá-la prevaleça na consciência de grandes juristas.

O que existe é isso. Envolve uma questão que preexistiu entre pessoas, na elaboração da lei.

Diz o orador anterior:

"porque no silêncio da Carta Magna de 1891 atribuiu-se à Vice-Presidência do Senado à Vice-Presidência do Congresso.

Mas na Constituição não existe silêncio nenhum. Está clara e meri-

diana a função do Vice-Presidente e a função de Presidente da Mesa do Senado.

Aqui está claro e insofismável, porque não foi mantido o dispositivo que dava ao Vice-Presidente da República a Presidência do Senado e permaneceram como válidos os dispositivos do projeto que declaravam o Senado e a Câmara se reunirão conjuntamente, sob a Presidência da Mesa daquele, isto é, do Senado.

O texto do projeto que não foi convertido em lei, e mantém a reunião conjunta da Câmara e Senado, estava redigido no pressuposto de que o Vice-Presidente da República era o Presidente do Senado. Alterou-se a Presidência do Senado, alterou-se a função do Vice e se manteve o dispositivo legal que dava ao Presidente do Senado a Presidência da Mesa do Congresso. Como, seria alterar os dispositivos do projeto originário nessa parte, aliás reproduzidos na Lei, poderá o Vice-Presidente da República presidir sessão conjunta, pois se o dispositivo vindo no projeto outorgando ao Vice-Presidente da República a Presidência do Senado e como tal a presidência da sessão conjunta, não foi mantido?

Como vamos admitir, nesse caso seja imposto ao Vice-Presidente da República a Presidência do Congresso? Outra coisa, é a contradição palmar. Aqui diz que o Presidente será eleito pelo sufrágio do colégio eleitoral (artigo 76 da C.F.).

O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e outros mais. (§ 1º do art. 76). O Vice-Presidente da República, como Presidente do Congresso não é membro do Congresso?

Deve ser. Então ele terá o voto de desempate, o voto de qualidade.

Vamos admitir que o colégio eleitoral reunido para escolha do Presidente da República, tenha um *quorum* par e haja empate na votação do Plenário. O Vice-Presidente da República votará ou não votará na escolha do Presidente? Se ele tem o voto de qualidade, tem o voto de desempate, e se tem o voto de desempate com seu voto poderá eleger o Presidente da República. Isso não é um absurdo? O Vice-Presidente da República eleger o Presidente da República?

Dêse modo aqui fica meu desafio a quem seja capaz de encontrar alguma contradição nessa exposição que faço. O Vice-Presidente da República exercerá a função de Presidente do Congresso Nacional mas não nesse caso em que se manda as duas Casas, se reunirem sob a Presidência da Mesa do Senado. O Vice-Presidente da República ocupa a Presidência do Congresso em outros casos, mas não nestes.

Em segundo lugar, Sr. Presidente prossegue o nobre Senador, que "a regra do art. 79, § 2º, o Vice-Presidente da República exercerá a função de Presidente do Congresso Nacional tendo somente o voto de qualidade, além das outras atribuições que lhe forem atribuídas em lei complementar".

O art. 31 diz:

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa

deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sobre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição".

De qualquer forma, se considerarmos que o dispositivo do § 2º do artigo 79 é regra geral, a regra geral não pode derogar a especial senão quando a ela diretamente se refira. Ninguém contesta ao Vice-Presidente da República a competência, a capacidade de presidir o Congresso Nacional. O que se lhe nega é nos casos explícitos, claros, do art. 31, presidir-lo. Aqui é o ponto da questão. É, nesta parte, uma simples regra de interpretação.

A primeira regra da hermenêutica, líquida o assunto de forma completa. A primeira regra da hermenêutica declara que a interpretação gramatical da lei, quando não entra em conflito com os demais dispositivos que se ajustam às regras do direito sem conflitar com os demais dispositivos da lei, deve prevalecer.

O Vice-Presidente da República presidirá o Congresso Nacional em todos os demais casos, menos nos casos explícitos no art. 31, § 2º, ns. I, II, III, IV e V. Esta a verdadeira e exata interpretação que se pode e se deve adotar sem preconceitos, sem parcialidade, apenas como consequência natural do estudo harmônico dos dispositivos constitucionais.

Não se pode deixar, Srs. Congressistas, ao Congresso sofrer as influências das lutas pessoais que acaso existam dentro desta Casa; não podemos de forma nenhuma principalmente nós os Deputados novos admitirmos ponto de vista, interpretação que não se coaduna com o texto da lei.

Tivemos conhecimento e os jornais noticiaram que até o Sr. Presidente da República, o atual, saindo do seu Palácio veio a esta Casa cumprimentar o Sr. Vice-Presidente da República como Presidente do Congresso dando uma demonstração inequívoca de interferência que por mais consideração que mereça o Sr. Presidente da República, é nosso dever consignar para que fique perpetuado nos Anais do Congresso (*muito bem*) essa atitude que não se coaduna com a nossa realidade atual.

Se esta Constituição foi votada sob pressão, sob todos os meios possíveis de cerceamento de liberdade dos Senhores Congressistas, a execução desta Constituição, a interpretação de seu texto não seja maculada pelo poder da espada que nos pretende determinar o caminho a seguir.

Nós os novos Deputados não podemos trair o texto claro desta Constituição; devemos interpretar a Constituição como ela deve ser acolhida sem contradições, nem antinomia entre os textos de nossa Lei Magna. Apenas o que existe, é clara designação dos casos em que o Presidente do Senado, exerce a Presidência do Congresso e o caso é justamente o que

está no art. 31, § 2º. Quanto aos demais casos que a lei complementar defere ao Sr. Vice-Presidente da República, outras atribuições que a lei complementar ou que uma reforma constitucional seja admitida e que se esclareça minuciosamente um a um os casos em que o Vice-Presidente da República deve presidir o Congresso. Mas, sem reforma constitucional, que até pode retirar do Presidente do Senado a Presidência do Congresso, sem esta reforma constitucional, querer por simples reforma regimental excluir aquilo que a Constituição outorgou à Mesa do Senado, é violência Srs. Congressistas que a maioria pode cometer, que a maioria há de cometer provavelmente, mas que é um ato de opressão e ato de não inteligência, mas sim de esmagamento da minoria e desrespeito as normas do Direito, na interpretação da Lei, é atitude que será o rôlo compressor, será um exército manobrado, pela espada que do Planalto, ditará a trajetória, a seguir mas não deixa de ser injusta, de absoluta falta de espírito democrático, porque a maioria manda, mas a maioria não pode desrespeitar a lei (*Muito bem*) (*Muito bem*).

O SR. CHAGAS RODRIGUES:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a esta altura é evidente a inexistência, no plenário, de número necessário para que continue a discussão da matéria.

Com fundamento no Regimento, peço a V. Exa. como é praxe, determinar o encerramento dos trabalhos na noite de hoje para que, oportunamente, possa o Congresso, com número legal, continuar a discussão da matéria, que deveria deparar maior interesse, pelo menos por parte daqueles que subscreveram o projeto de resolução. (*Muito bem*)

O SR. ERNANI SATIRO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ERNANI SATIRO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, sendo evidente a falta de número no plenário, os trabalhos não podem prosseguir. No entanto, repito a censura do Deputado Chagas Rodrigues, porque o dever de presença no plenário é de todos os congressistas, inclusive os oradores do MDB que estavam inscritos e não se encontram neste plenário. Não procede a censura de S. Exa., que repito, com a maior energia. (*Muito bem*, Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A questão de ordem e as considerações em torno dela feitas demonstram, claramente, a inexistência de número.

Esta Presidência vai, pois, declarar encerrada esta sessão, convocando os Srs. Congressistas para uma nova sessão na próxima quinta-feira, dia 1º de junho, às 10 horas da manhã.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a Sessão às 00,10 horas.

PREÇO DESTA NÚMERO, NCr\$ 0,01